



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 17.279

João Pessoa - Quinta-feira, 14 de Janeiro de 2021

R\$ 2,00

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 165 DE 13 DE JANEIRO DE 2021.
AUTORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 104, de 23 de maio de 2012, que dispõe sobre cargos de natureza administrativa e de atividades meio da Defensoria Pública do Estado da Paraíba e exclui a obrigatoriedade do pagamento da inscrição profissional.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam revogados os incisos III, IV, V e VI do art. 54 da Lei Complementar Estadual nº 104, de 23 de maio de 2012.

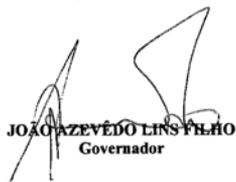
Art. 2º Fica revogado o inciso VIII do art. 101 da Lei Complementar Estadual nº 104, de 23 de maio de 2012.

Art. 3º Fica revogado o art. 115 da Complementar Estadual nº 104, de 23 de maio de 2012.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 13 de janeiro de 2021; 133ª da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 40.978 DE 13 DE JANEIRO DE 2021.

Estabelece normas para execução orçamentária e financeira do exercício financeiro de 2021 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, incisos IV, da Constituição Estadual,

DECRETA:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º O Orçamento Programa Anual do Estado, aprovado pela Lei nº 11.831, de 07 de janeiro de 2021, será executado de acordo com o disposto neste Decreto, sem prejuízo das normas legais e regulamentares em vigor.

Parágrafo único. Os Órgãos da Administração Indireta obedecerão, ressalvadas as exceções previstas em lei ou regulamento, às disposições contidas neste Decreto.

Art. 2º São instrumentos de execução orçamentária o Quadro Demonstrativo da Receita (QDR), o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD), o Cronograma Mensal de Desembolso (CMD) e o Programa Anual de Metas Bimestrais de Arrecadação (MBA).

§ 1º A programação de desembolso constante do CMD tomará por limite a projeção da receita corrente líquida deduzida das transferências voluntárias.

§ 2º No CMD, deverá constar a previsão de desembolso do Tesouro em favor da Assembleia Legislativa, Tribunal de Justiça, Ministério Público, Tribunal de Contas do Estado, Defensoria Pública do Estado, Universidade Estadual da Paraíba e PBPREV, além das despesas com Pessoal e Encargos Sociais, Encargos da Dívida, Custeio, Investimentos, Convênios e Programas de Governo das demais unidades orçamentárias do Estado.

§ 3º A Secretaria de Estado da Fazenda, disponibilizará via consulta “online” e “webservice”, a, para a Controladoria Geral do Estado, até o quinto dia útil do mês seguinte ao que se referir, a Receita Definitiva Mensal do Tesouro Estadual e das Unidades da Administração Indireta que, em atenção à Portaria do Secretário de Estado da Fazenda, registrem, processem e controle as receitas próprias por meio do citado sistema.

§ 4º As unidades orçamentárias registrarão, no Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAF), as receitas de arrecadação própria e as decorrentes de Transferências Legais ou Voluntárias recebidas até o dia cinco do mês seguinte ao que se referirem.

Art. 3º A gestão e monitoramento dos registros contábeis referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial dos Poderes e Órgãos do Estado, inclusive unidades da Administração Indireta, compete à Controladoria Geral do Estado e será realizada por meio do Sistema Integrado

de Administração Financeira do Estado – SIAF.

§ 1º O disposto no caput não se aplica à Companhia Paraibana de Gás S/A (PBGÁS) e à Companhia de Águas e Esgotos da Paraíba (CAGEPA) em relação aos registros pertinentes à execução de despesas financiadas com recursos diretamente arrecadados.

§ 2º As pendências contábeis indicadas na MALHA CGE do SIAF, rotina de processamento eletrônico que verifica a consistência contábil dos procedimentos e registros levados a efeito no SIAF, devem ser saneadas no dia em que se verificar o bloqueio do órgão no SIAF.

CAPÍTULO II

Da Programação Financeira de Desembolso

Art. 4º Nos termos dos artigos 48 e 51 da Lei nº 3.654, de 10 de fevereiro de 1971, e do caput do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a Despesa do Estado será realizada em conformidade com a Programação Financeira de Desembolso e no limite das disponibilidades financeiras, com o objetivo de:

I – atender às prioridades da programação governamental fixadas na LDO;
II – fixar, em quotas mensais de custeio, os recursos a serem repassados aos Órgãos da Administração Estadual;

III – impedir a realização de despesas acima das disponibilidades de caixa do Estado;
IV – disciplinar os pedidos de liberação de recursos por parte das unidades executoras dos programas de Governo;

V – assegurar recursos para o atendimento do mínimo a ser aplicado em Ações e Serviços Públicos de Saúde, Gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, inclusive recursos vinculados ao FUNDEB, e às Transferências Constitucionais devidas aos Municípios;

VI – garantir o repasse de recursos para a Assembleia Legislativa, o Tribunal de Justiça, o Ministério Público, o Tribunal de Contas do Estado, a Defensoria Pública do Estado e a Universidade Estadual da Paraíba;

VII – garantir a execução das emendas individuais impositivas;

VIII – permitir o controle financeiro da execução orçamentária;

IX – cumprir as Metas Fiscais fixadas na LDO;

X – alcançar as Metas do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado firmado com a União por meio da Secretaria do Tesouro Nacional e monitorado pela Controladoria Geral do Estado; e

XI – disciplinar a aplicação dos recursos de investimentos.

§ 1º As liberações de recursos financeiros para custeio a serem efetuadas pela Secretaria de Estado da Fazenda para os Órgãos e Entidades do Poder Executivo, terão como limite os valores publicados no CMD, podendo ser revistos após o 1º quadrimestre do ano em curso, bem como para o ajuste de gastos mínimos em educação e saúde.

§ 2º Em conformidade com o princípio da prudência, do montante de recursos Ordinários (Fontes 100, 101, 103, 110, 112, 179, 270 e 290), alocados nos Grupos de Despesas – OUTRAS DESPESAS CORRENTES (Excetuadas as Diárias), INVESTIMENTOS e INVERSÕES – dos órgãos e entidades pertencentes ao Poder Executivo — administração direta e indireta —, são declarados indisponíveis, até o limite de 20% (vinte por cento) dos respectivos valores, por meio de contingenciamento, que serão efetivados automática e eletronicamente por meio de Reserva Orçamentária a ser processada pelo SIAF.

§ 3º Do valor alocado para as Despesas com Diárias do Poder Executivo — administração direta e indireta — fica contingenciado 25% (vinte e cinco por cento), que será efetivado automática e eletronicamente por meio de Reserva Orçamentária a ser processada pelo SIAF.

§ 4º Ao Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, conjuntamente com o Secretário de Estado da Fazenda, competem autorizar o cancelamento parcial ou total das indisponibilidades definidas nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 5º A indisponibilidade fixada no § 2º deste artigo implica, inclusive, na impossibilidade de comprometer o montante contingenciado com vistas à contratação de obras, serviços e fornecimento de bens e mercadorias.

Art. 5º Não poderão ser assumidos compromissos de despesas, os quais, somados, superem o valor do limite anual de desembolso financeiro definido pela Secretaria de Estado da Fazenda, deduzido o valor contingenciado nos termos do § 1º deste artigo com as alterações determinadas de acordo com o § 4º do art. 4º deste Decreto.

§ 1º Os compromissos de despesas materializados sob a forma de contratos, convênios ou ajustes similares serão encaminhados “online” pelo Sistema Integrado de Avaliação de Conformidade da Controladoria Geral do Estado para prévio despacho do Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Secretário de Estado da Fazenda, informando a existência de disponibilidades orçamentária e financeira, suficientes para o empenhamento e o pagamento dos compromissos correspondentes a gastos no exercício financeiro de 2021.

§ 2º A ausência do despacho conjunto a que se refere o parágrafo anterior impede o cadastro no Sistema Integrado de Avaliação de Conformidade da Controladoria Geral do Estado.

§ 3º Aplica-se a exigência contida no § 1º deste artigo aos investimentos custeados com recursos originários de operações de crédito contratadas pelo Tesouro ou de aumento de capital com recursos do Estado, independente da unidade licitante e/ou contratante.

§ 4º Para os fins deste Decreto, entenda-se por compromissos de despesas o montante das despesas empenhadas, acrescidas dos saldos de Reservas Orçamentárias (RO) e da previsão de gastos em face de contratos ou convênios vigentes em 2020, cujas RO não tenham sido registradas no SIAF.

CAPÍTULO III

Do Processamento da Despesa

Art. 6º Os Órgãos e/ou Unidades Orçamentárias do Estado não poderão empenhar despesas cuja movimentação seja da competência do Órgão/Unidade – Encargos Gerais do Estado/ Recursos sob a Supervisão das Secretarias de Estado da Administração e da Fazenda.

Parágrafo único. Poderá a Secretaria de Estado da Fazenda descentralizar em favor de unidade orçamentária constante do Orçamento Fiscal ou do Orçamento da Seguridade Social, créditos orçamentários para o processamento de Despesas de Exercício Anterior.

Art. 7º As despesas com Pessoal e Encargos Sociais, Encargos e Amortização da Dívida constituem despesas obrigatórias de caráter continuado, devendo ser empenhadas em estrita obediência ao regime de competência, inclusive quanto às respectivas provisões legais e necessárias, na conformidade dos créditos orçamentários vinculados aos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 1º As unidades da Administração Indireta do Estado deverão, até o dia quinze de cada mês, informar, segundo o padrão estabelecido, à Secretaria de Estado da Administração, os dados e informações de suas respectivas folhas de pagamento, salvo disposição contrária expressa em Portaria Conjunta emitida pela Secretaria de Estado da Administração, Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 2º O descumprimento do prazo fixado no parágrafo anterior implicará no bloqueio das dotações orçamentárias vinculadas aos gastos com pessoal e encargos, independente da fonte de recurso que custeará a despesa.

§ 3º As contribuições patronais e as retenções de contribuição previdenciária devida à PBPREV devem ser a ela recolhidas mensalmente.

§ 4º A PBPREV informará à Controladoria Geral do Estado, até o dia dez do mês seguinte ao que se referir, o montante das despesas com Inativos e Pensionistas por ela custeadas e as respectivas fontes de financiamento.

§ 5º A PBPREV, no prazo fixado no parágrafo anterior, informará à Controladoria Geral do Estado o montante de recursos recolhidos em favor dos Fundos instituídos pela Lei nº 9.939, de 29 de dezembro de 2012, e Lei nº 11.812, de 07 de dezembro de 2020, bem como, inscreverá em dívida a eventual diferença entre o valor devido e o efetivamente recolhido, informando tal inscrição à CGE, no mesmo prazo aqui fixado.

Art. 8º As despesas com aquisição de bens e contratação de serviços e obras e serviços de engenharia, com valores superiores aos estabelecidos nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/1993 e incisos I e II do art. 29 da Lei nº 13.303/2016, terão seus procedimentos de licitação, conforme o caso, realizados pela Central de Compras da Secretaria de Estado da Administração.

§ 1º Os limites estabelecidos no caput são para o conjunto de procedimentos ocorridos durante a execução orçamentária e relativa à aquisição de bens ou contratação de serviços de mesma espécie e natureza, vedado o fracionamento da despesa, observando-se, quanto ao fracionamento, às orientações constantes da Resolução Normativa TC-07/2010, de 21 de julho de 2010, editada pelo Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º Independentemente de serem realizados pela Central de Compras, todos os procedimentos de licitação, dispensas e inexigibilidades com o fim de proceder à aquisição de bens e serviços, inclusive os relativos a obras e serviços de engenharia, deverão ser criados, registrados, tramitados em fluxos específicos parametrizados para os órgãos, e processados no Sistema Eletrônico Gestor de Compras-SEGC.

§ 3º Os procedimentos de dispensas fundamentados nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/1993 e incisos I e II do art. 29 da Lei nº 13.303/2016 não tramitarão pela Central de Compras e pela Controladoria Geral do Estado, mas deverão ser cadastrados no SEGC ou no PBDOP.

§ 4º Portaria do Secretário de Estado da Administração, disciplinará os procedimentos de licitação, dispensa ou inexigibilidade de licitação, inclusive para os fins de Registro de Preços, que poderão ser realizados no âmbito de outras unidades administrativas que não a Central de Compras, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 5º A autorização de licitações pelo Secretário de Estado da Administração é exclusiva para os procedimentos licitatórios para registro de preços realizadas pela Central de Compras, nos demais casos os ordenadores de despesas que demandaram a realização de procedimento licitatório específico para seu órgão, são responsáveis por todos os atos de autorização e homologação do referido procedimento.

§ 6º A Universidade Estadual da Paraíba – UEPP, a Companhia Paraibana de Gás – PBGÁS, a Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba – CAGEPA, mesmo não processando os procedimentos licitatórios via Central de Compras, devem utilizar o Sistema Eletrônico Gestor de Compras do Estado, em rota específica, para o cadastramento das licitações dispensas ou inexigibilidades, para fins de atender as normas de transparência pública.

§ 7º As despesas custeadas com recursos de organismos internacionais multilaterais, que possuam sistemática de procedimento diverso dos que definidos na Lei nº 8.666/93, continuarão a ser processadas pelas comissões especiais de licitação constituídas com tais finalidades, e os procedimentos devem ser cadastrados após sua finalização no Sistema Eletrônico Gestor de Compras do Estado.

§ 8º As licitações, dispensas ou inexigibilidades de licitação para despesas com valor superior aos limites definidos no inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666/1993 custeadas com recursos de Suprimentos de Fundos ou de Adiantamentos poderão ser realizadas pelas próprias unidades orçamentárias por meio da criação, da tramitação e do processamento no Sistema Eletrônico Gestor de Compras do Estado e cadastro perante a Controladoria Geral do Estado.

§ 9º Em todos os procedimentos de compras de bens ou contratação de serviços de que trata o caput deste artigo, com o intuito de padronização e garantia de menor preço, deve-se considerar os preços constantes do Sistema Gestor de Compras do Governo do Estado por meio de consulta “online”, observada a existência de itens similares codificados e respectivos preços.

Art. 9º As despesas com obras e serviços de engenharia, vinculadas a créditos orçamentários de unidades da Administração Direta do Poder Executivo, relacionados aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, com valor superior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), terão seus procedimentos licitatórios, de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, contratação, execução e fiscalização realizadas no âmbito da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado da Paraíba – SUPLAN, excetuadas obras e serviços de engenharia que, por conta de suas peculiaridades, devam ser realizadas pelos órgãos mencionados no parágrafo único do art. 1º do Decreto nº 30.609, de 25 de agosto de 2009, alterado pelo Decreto nº 35.771, de 24 de março de 2015.

§ 1º Os procedimentos de licitação de obras e serviços de engenharia, com valor superior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e inferior a R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), poderão ser realizados no âmbito de outros órgãos estaduais que não a SUPLAN, a juízo do Secretário de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente, mediante solicitação do órgão de origem, devidamente motivada e justificada, observada a obrigatoriedade de tramitação tanto do processo de licitação no Sistema Eletrônico Gestor de Compras, quanto do contrato no Sistema Integrado de Avaliação de Conformidade da Controladoria Geral do Estado.

§ 2º As obras e serviços de engenharia com valores até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) poderão ser processadas em todas as suas fases, inclusive de licitação, dispensa ou de inexigibilidade, pela unidade a que se vincularem os créditos orçamentários, observadas as ressalvas contidas no Decreto nº 30.609, de 25 de agosto de 2009, sem prejuízo do registro e tramitação de tais procedimentos por meio do Sistema Eletrônico Gestor de Compras.

§ 3º As despesas com obras e serviços de engenharia, cujos créditos orçamentários são vinculados a operações de crédito ou a recursos transferidos por instituições multilaterais de fomento ao desenvolvimento, serão processadas em conformidade com os procedimentos e regras estabelecidos nos respectivos instrumentos reguladores da aplicação de tais recursos, sem prejuízo do cadastramento após sua finalização no Sistema Eletrônico Gestor de Compras.

§ 4º Todas as obras e serviços de engenharia, executadas por órgãos/unidades orçamentárias do Poder Executivo devem ser cadastradas e, ao menos, mensalmente atualizadas, no Sistema Integrado de Gestão de Obras – SIGO gerido pela Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 5º A ausência do cadastro ou a falta de atualização dos dados relativos às obras e aos serviços de engenharia de que trata o parágrafo anterior impedem o processamento regular das despesas correspondentes e motivam o bloqueio do contrato da obra ou do serviço de engenharia no SIAF.

Art. 10. As despesas com a realização de Concursos para provimento de cargos efetivos ou de Seleção Pública Simplificada para contratação de pessoal por excepcional interesse público só poderá ser executada, liquidada e pagas, mediante autorização expressa do Secretário de Estado da Administração, em consonância com o orçamento do Fundo Especial de Desenvolvimento de Recursos Humanos – FDR.

§ 1º As unidades orçamentárias e administrativas só deverão realizar treinamentos, capacitações, cursos e aperfeiçoamentos, mediante observação da Programação Anual de Treinamento – PAT da Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba – ESPEP, observando os recursos alocados por fonte e a fixação do cronograma específico dos convênios.

§ 2º Os órgãos de Capacitação do Poder Executivo, Escola de Administração Tributária – ESAT, Centro Formador de Recursos Humanos – CEFOR, Academia da Polícia Militar, Centro de Ensino da Polícia Militar, Centro de Formação e Treinamento de Professores e Escola Penitenciária observarão, ainda, o disposto nos Decretos nºs 10.762, de 11 de julho de 1985, e 18.791, de 20 de fevereiro de 1997.

Art. 11. Na Administração Direta, todas as despesas com divulgação institucional correrão obrigatoriamente à conta da atividade – Divulgação dos Programas e Ações do Governo, alocada no Orçamento da Secretaria de Estado da Comunicação Institucional.

§ 1º Nos órgãos da Administração Indireta, as despesas a que se refere o caput deste artigo só deverão ser autorizadas após concordância prévia e expressa da Secretaria de Estado da Comunicação Institucional.

§ 2º As licitações, dispensas ou inexigibilidades de licitação para contratação de despesas relativas à divulgação das Ações dos órgãos/unidades orçamentárias do Poder Executivo, inclusive definição, desenvolvimento, produção e divulgação de campanhas, serão previamente autorizadas pela Secretaria de Estado da Comunicação Institucional.

§ 3º Nos Órgãos da Administração Direta e Indireta, as despesas referentes a convênios que envolvam publicidade/propaganda, ficarão a cargo das respectivas unidades orçamentárias pactuantes e só deverão ser empenhadas após prévia e expressa autorização da Secretaria de Estado da Comunicação Institucional.

Art. 12. As despesas dos órgãos/unidades do Poder Executivo da Administração Direta e Indireta, constantes dos Orçamentos Fiscal e/ou da Seguridade Social do Estado, com aquisição de passagens aéreas e diárias serão empenhadas, liquidadas e pagas após autorização expressa do Comitê Gestor do Gasto Público, instituído pelo Decreto nº 40.547, de 17 de setembro de 2020.

§ 1º A concessão de diárias e passagens, para fins de participação de servidor outorgado de órgão ou entidade da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, em qualquer evento fora do Estado, ficará condicionada à prévia aprovação do Chefe de Gabinete do Governador, conforme estabelece o Decreto nº 39.674, de 07 de novembro de 2019.

§ 2º O processamento da despesa com aquisição de passagens deve seguir as orienta-



GOVERNO DO ESTADO

Governador João Azevêdo Lins Filho

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

EMPRESA PARAIBANA DE COMUNICAÇÃO S.A.

BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

Naná Garcez de Castro Dória
DIRETORA PRESIDENTE

William Costa
DIRETOR DE MÍDIA IMPRESSA

Albiege Léa Fernandes
DIRETORA DE RÁDIO E TV

Lúcio Falcão
GERENTE OPERACIONAL DE EDITORAÇÃO



GOVERNO DO ESTADO

PUBLICAÇÕES: www.sispublicacoes.pb.gov.br

DIÁRIO OFICIAL - Fone: (83) 3218-6533 - E-mail: wdesdiario@epc.pb.gov.br

COMERCIAL - Fone: (83) 3218-6526 - E-mail: comercialauniaopb@yahoo.com.br

CIRCULAÇÃO - Fone: (83) 3218-6518 - E-mail: circulacaoauniaopb@gmail.com

OUVIDORIA: 99143-6762

Assinatura Digital Anual.....	R\$ 300,00
Assinatura Digital Semestral.....	R\$ 150,00
Assinatura Impressa Anual.....	R\$ 400,00
Assinatura Impressa Semestral.....	R\$ 200,00
Número Atrasado	R\$ 3,00

ções e instruções da Controladoria Geral do Estado.

Art. 13. As unidades orçamentárias, previamente à realização de licitações, dispensas ou inexigibilidades de licitação, contratos, convênios, parcerias e respectivos aditivos, registrarão, no SIAF, reserva orçamentária em valor suficiente para a realização das despesas correspondentes até o final do exercício de 2021.

§ 1º A reserva orçamentária constitui elemento indispensável para o cadastro no Sistema Integrado de Avaliação de Conformidade da Controladoria Geral do Estado, das licitações, dispensas e inexigibilidades de licitação, contratos, convênios e parcerias, inclusive seus aditivos, quando modificarem o valor originalmente contratado ou conveniado.

§ 2º No caso de licitações para registro de preços, é dispensável a constituição da reserva orçamentária.

§ 3º Não se aplica a regra de constituição da reserva orçamentária à Companhia Paraibana de Gás - PBGÁS e à Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba - CAGEPA em relação à execução de despesas financiadas com recursos diretamente arrecadados.

§ 4º Até 05 de fevereiro do exercício em curso, as unidades vinculadas ao Poder Executivo que registram suas operações no SIAF devem consignar, no SIAF, as Reservas Orçamentárias relativas às despesas decorrentes de contratos firmados até 31/12/2020, vigentes em 2021, ou firmados ao longo do mês de janeiro de 2021 sem prévio registro de RO, comunicando à Controladoria Geral do Estado até o dia 28 de fevereiro do ano em curso na forma definida no sítio da CGE na WEB.

Art. 14. Nos meses de março, maio, julho, setembro e novembro serão avaliados o desembolso financeiro ocorrido e os compromissos de despesas dos órgãos/unidades orçamentárias do Poder Executivo com vistas à implementação dos necessários ajustes.

Parágrafo único. A avaliação de que trata o caput deverá tomar por base Relatório Resumido de Execução Orçamentária elaborado pela Contadoria Geral do Estado, bem como demonstrativos próprios da Secretaria de Estado da Fazenda e Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 15. As despesas com serviços de Tecnologia da Informação custeadas com recursos do Tesouro Estadual, relacionadas aos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, serão previamente avaliados pelo Conselho Superior de Informática e executadas, preferencialmente, por meio da Companhia de Processamento de Dados da Paraíba (CODATA), responsável pelo banco de dados do Estado e serviços Data Center, Sistemas de Informações, Serviços de Infraestrutura e Serviços de Rede, necessários a promover os meios operacionais no âmbito da Administração Direta, sob a Supervisão da Secretaria de Estado da Administração.

§ 1º As unidades da Administração Indireta do Estado deverão seguir a orientação da Secretaria de Estado da Administração, segundo padrão do Estado, no qual os próprios órgãos arcam com suas despesas, contratando preferencialmente os serviços junto à CODATA.

§ 2º Os recursos de hardware, software, ativos de rede e comunicação que forem agregados à estrutura gerida pela CODATA para o fornecimento dos serviços corporativos, passam a fazer parte integrante da capacidade computacional do Data Center Governamental, impossibilitando assim o seu desmembramento.

§ 3º Portaria conjunta da Secretaria de Estado da Administração e da CODATA, disciplinarão o que se compreende como "Serviços de Tecnologia da Informação" previsto no caput.

CAPÍTULO IV

Da Reprogramação Orçamentária

Art. 16. Respeitado o disposto nos arts. 5º e 9º da Lei nº 11.831, de 07 de janeiro de 2021, todos os procedimentos para abertura de créditos adicionais devem ser tramitados e processados "online" através do REPROR, módulo do SIAF de reprogramação orçamentária, disponível no sítio <http://www.siaf.pb.gov.br>.

§ 1º A Secretaria de Estado do Planejamento Orçamento e Gestão dará parecer conclusivo sobre a matéria de que trata o caput deste artigo e elaborará o Decreto necessário à abertura do crédito solicitado, observando a necessária compatibilidade com o Cronograma de Desembolso elaborado e acompanhado pela Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 2º Para fins de se ter um melhor controle na execução orçamentária e atender às necessidades de registros contábeis, fica facultado o desdobramento suplementar dos créditos suplementares em elementos e subelementos de pela Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 3º Se necessário, antes de efetivar a emissão de nota de empenho em razão de obrigação legal ou decorrente de bens/serviços, quando o credor for unidade vinculada aos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, a emissora do empenho solicitará a mudança da modalidade de aplicação de "90" para "91", e de "91" para "90", o que será efetivado pela Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 4º O remanejamento de recursos entre elementos de despesas, respeitada a classificação institucional, funcional-programática, a categoria econômica da despesa e o grupo de natureza de despesa, não constitui reprogramação orçamentária, mas, tão só ajuste contábil, a ser processado por meio do REPROR, módulo do SIAF de reprogramação orçamentária, disponível no sítio <http://www.siaf.pb.gov.br>.

Art. 17. As dotações destinadas às despesas com Pessoal e Encargos Sociais (elementos de despesas 01, 03, 11, 12, 13, 16 e 17) do Poder Executivo, programadas com recursos das fontes 100, 101, 103, 110 ou 112, salvo justificativa validada pela Controladoria Geral do Estado, não poderão constituir fonte de compensação para abertura de créditos adicionais para as demais Despesas Correntes e de Capital.

Art. 18. Os créditos orçamentários destinados às despesas com Emendas Individuais Impositivas, não poderão constituir recurso compensatório para abertura de créditos adicionais, salvo prévia e específica autorização legislativa, conforme disposto no artigo 36 da Lei nº 11.776/2021 - LDO 2020/2021.

Art. 19. Os órgãos da Administração Indireta deverão incorporar às suas Receitas os recursos que financiam créditos adicionais, abertos no exercício, decorrentes de convênios intergovernamentais, excesso de arrecadação e operações de crédito.

Parágrafo único. As fontes de recursos dos créditos adicionais abertos decorrentes da anulação parcial ou total de dotação, bem como do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, não serão objeto de incorporação às Receitas.

Art. 20. As solicitações de créditos adicionais só poderão ser encaminhadas a partir de 1º de abril do exercício financeiro de 2021, exceto quando se tratar do superávit financeiro, do excesso de arrecadação e de recursos colocados à disposição do Estado e de casos especiais devidamente justificados pelo órgão interessado e aprovados pelo Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 1º O prazo para recebimento das solicitações de que trata este artigo se estenderá até 15 de novembro de 2021.

§ 2º Após o prazo estabelecido no parágrafo acima, o Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG poderá, excepcionalmente, autorizar novos pedidos de abertura de crédito adicionais, desde que, justificados por razões de ordem supervenientes pelos órgãos interessados.

§ 3º Recebido o pedido de abertura de crédito adicional, por meio do REPROR, a Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, após análise, deverá providenciar a elaboração do Decreto, encaminhando-o para a anuência da Secretaria de Estado da Fazenda e adotar providências para posterior publicação.

Art. 21. Nos termos da Emenda Constitucional nº 93/2016, são desvinculados de órgão, fundo ou despesa, 30% (trinta por cento) das receitas do Estado relativas a impostos, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser criados, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes

§ 1º Excetua-se da desvinculação de que trata o caput:

I - recursos destinados ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde e à manutenção e desenvolvimento do ensino de que tratam, respectivamente, os incisos II e III do § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal;

II - receitas que pertencem aos Municípios decorrentes de transferências previstas na Constituição Federal;

III - receitas de contribuições previdenciárias e de assistência à saúde dos servidores;

IV - demais transferências obrigatórias e voluntárias entre entes da Federação com destinação especificada em lei; e

V - fundos instituídos pelo Poder Judiciário, pelo Tribunal de Contas, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública e pela Procuradoria Geral do Estado.

§ 2º A desvinculação de receitas será operacionalizada pelo órgão originalmente detentor do recurso, por meio da contabilização de 30% da receita arrecadada através do lançamento no SIAF de Guia de lançamento - GL na Fonte/Destinação de Recursos: 198 - Desvinculação de Recursos - EC 93/2016, com conseqüente recolhimento ao Tesouro Estadual da parte da receita desvinculada por meio da emissão no SIAF de Movimentação de Recursos - MR.

§ 3º Caberá à Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão providenciar a abertura de crédito adicional para alocação do recurso oriundo da desvinculação ao órgão que fará uso do mesmo, bem como a devida anulação do crédito orçamentário do órgão repassador do recurso no montante desvinculado.

Art. 22. Em cumprimento ao § 4º do Art. 33, da Lei nº 11.776, de 24 de setembro de 2020 - LDO 2020/2021, e ao disposto no Art. 11 da Lei nº 11.831, de 07 de janeiro de 2021 - LOA/2021, as Secretarias de Estado responsáveis pela execução das Emendas Impositivas, deverão, trimestralmente, elaborar relatório pormenorizado da execução orçamentária das referidas emendas, e enviar à Comissão de Orçamento, Fiscalização, Tributação e Transparência da Assembleia Legislativa.

§ 1º A Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG providenciará a identificação das Emendas Impositivas no SIAF através de cadastro de específica Reserva Orçamentária - RO, número da respectiva emenda e nome do parlamentar autor da propositura.

§ 2º Os órgãos beneficiados com as Emendas deverão, para execução das respectivas despesas, indicar na solicitação de Fixação de Recurso - FR à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ que se trata de Emenda Individual Impositiva, para que a SEFAZ proceda a emissão de FR com finalidade específica para possibilitar o controle e transparência da execução.

§ 3º As emendas serão operacionalizadas pelos órgãos detentores do recurso, que indicará, no momento da emissão das Notas de Empenho - NE, a Reserva Orçamentária - RO referente a Emenda Individual Impositiva objeto da execução da despesa.

§ 4º A Controladoria Geral do Estado - CGE disponibilizará para consulta pública no portal da transparência do governo do Estado, resumo da execução orçamentária das despesas decorrentes das emendas parlamentares impositivas.

CAPÍTULO V

Da Descentralização de Créditos Orçamentários

Art. 23. A execução descentralizada de Programas de Trabalho, a cargo de órgãos e entidades da Administração Pública que envolva transferência ou não de recursos financeiros do Governo Federal ou Estadual, será feita de acordo com o estabelecido nos Decretos Estaduais nºs 33.884, de 03 de maio de 2013, e 40.549, de 17 de setembro de 2020, e alterações posteriores, observadas as instruções baixadas pela Controladoria Geral do Estado.

CAPÍTULO VI

Da Execução Orçamentária das Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundos

Art. 24. O Orçamento das Empresas Públicas, das Sociedades de Economia Mista e dos Fundos constantes no Orçamento Fiscal do Estado, relativo à despesa programada, com seus recursos próprios, será executado, conforme as normas aqui estabelecidas, sem prejuízo da observância das regras específicas de administração desses recursos.

Parágrafo único. As Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista que estão inseridas exclusivamente no Orçamento de Investimentos aplicarão seus recursos próprios com observância exclusiva das regras específicas para a aplicação de tais recursos, respeitadas as disposições contidas no art. 1º deste Decreto.

CAPÍTULO VII

Do Fundo de Desenvolvimento do Estado

Art. 25. Os recursos programados na unidade orçamentária "Fundo de Desenvolvimento do Estado - FDE" serão executados através de convênios firmados em obediência à Instrução Normativa nº 01, de 28 de dezembro de 1992, publicada no Diário Oficial do Estado em 05 de janeiro de 1993, baixada pela Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e ao Decreto Estadual nº 33.884, de 03 de maio de 2013, ressaltando que, nas omissões, deve prevalecer o disposto no referido decreto.

CAPÍTULO VIII

Do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba

Art. 26. Os créditos orçamentários vinculados à fonte de recurso "179 - Recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba (FUNCEP)" só poderão ser utilizados após prévia e expressa anuência do Conselho Gestor do FUNCEP, que deliberará sobre o objeto e os recursos a serem aplicados.

§ 1º Os órgãos/unidades orçamentárias, com créditos orçamentários vinculados à Fonte 179 (recursos do FUNCEP), deverão apresentar ao Conselho Gestor do FUNCEP Plano de Trabalho, conforme modelo aprovado pelo Decreto Estadual nº 33.884, de 03 de maio de 2013 e alterações poste-



riores, detalhando as aplicações dos correspondentes créditos.

§ 2º Fica delegado ao Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, os poderes atribuídos no Parágrafo Único do art. 5º do Decreto nº 25.849 de 28 de abril de 2005.

§ 3º Os pedidos de fixação de recursos do FUNCEP, fonte 179, deverão ser encaminhados ao Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão a quem compete a autorização, se houver prévia deliberação do Conselho Gestor do FUNCEP favorável ao pedido.

§ 4º Será de responsabilidade dos gestores de cada crédito orçamentário vinculado à fonte 179 (recursos do FUNCEP) a respectiva prestação de contas dos recursos utilizados, diretamente ao Tribunal de Contas do Estado, nos prazos previstos na legislação vigente.

§ 5º Os créditos orçamentários descritos no caput deste artigo inscritos em favor da unidade orçamentária "FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA", nas Modalidades de Aplicação "40" e "50", serão executados via convênios, firmados e processados em obediência à Resolução nº 001, de 19 de outubro de 2005, baixada pela Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e ao Decreto Estadual nº 33.884, de 03 de maio de 2013 e alterações posteriores, considerando que, nos pontos omissos, deva prevalecer o disposto no referido Decreto.

CAPÍTULO IX Dos Convênios

Art. 27. Os recursos oriundos de convênios aplicados no mercado financeiro deverão ser revertidos no objeto de sua finalidade, resguardada a mesma fonte de recursos, conforme dispõem os §§ 4º e 5º do artigo 116 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. Pendências em prestações de contas de convênios federais poderão resultar, por parte da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPLAG, no bloqueio do órgão convenente/executor junto ao SIAF, que após o saneamento das respectivas contestações, terá suas operações normalizadas no âmbito do sistema.

CAPÍTULO X Do Suprimento de Fundos

Art. 28. Respeitados os limites de quotas fixadas na Programação Financeira de Desembolso, poderão ser atendidas, pelo regime de suprimento de fundos ou de adiantamento, sujeitos à prestação de contas, as despesas previstas nos elementos 14, 15, 30, 33, 35, 36 e 39 do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

§ 1º Cada adiantamento concedido não poderá exceder R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais).

§ 2º Em casos especiais, devidamente justificados pelo ordenador da despesa, poderá:

I - despesa com equipamentos e material permanente ser atendida pelo regime de suprimento de fundos, com prazo máximo de 30 (trinta) dias para utilização;

II - ultrapassar o limite de valor estabelecido no § 1º do caput deste artigo.

Art. 29. Os saldos de suprimento de fundos não utilizados no período previsto retornarão à conta de origem, mediante Guia de Depósito – GD.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, havendo saldo pertencente ao exercício anterior, será ele recolhido e apropriado como receita do exercício.

CAPÍTULO XI Das Disposições Finais

Art. 30. Neste exercício financeiro, valerão para o processamento da despesa os seguintes prazos limites:

I – empenhamento, até o dia 10 de dezembro de 2021;

II – liquidação, até o dia 17 de dezembro de 2021; e

III – pagamento, até o dia 24 de dezembro de 2021.

Parágrafo único. Às despesas obrigatórias de caráter continuado, não se aplicam os prazos previstos nos incisos I, II e III do caput deste artigo.

Art. 31. A movimentação de recursos financeiros entre contas bancárias da Administração Estadual deve ser processada mediante registro e emissão do correspondente documento de "MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS – MR" no SIAF.

Parágrafo único. Será tida como irregular a movimentação financeira sem registro da correspondente MR no SIAF.

Art. 32. Em obediência ao disposto no art. 1º da Lei nº 8.694, de 17 de novembro de 2008, as entidades da Administração Indireta do Estado deverão transferir para o Tesouro Estadual, até o dia 29 de janeiro de 2021, os recursos financeiros decorrentes de superávit financeiro apurado nos respectivos Balanços Patrimoniais de 31 de dezembro de 2020.

Parágrafo único. O descumprimento da obrigação constante do caput deste artigo implicará no bloqueio do órgão no âmbito do SIAF por parte da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ.

Art. 33. A ausência de comprovação de regularidade, nos termos do Decreto nº 32.643, de 07 de dezembro de 2011, a constatação de pendências contábeis no SIAF, e o não atendimento das recomendações de auditoria classificadas como de exposição ao risco de: muito alto e alto, dentro dos prazos acordados, resultam no bloqueio do órgão junto ao SIAF, que será normalizado após o saneamento da respectiva pendência junto à Controladoria Geral do Estado.

Art. 34. A Controladoria Geral do Estado poderá bloquear as Notas de Empenho de valores superiores a R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais) para realizar o monitoramento do processo de liquidação, comunicando tempestivamente aos gestores, quando necessário, as não conformidades que tenham sido detectadas, para que sejam providenciadas as correções devidas antes do pagamento.

Art. 35. Quando numa mesma unidade gestora existir mais de uma unidade orçamentária ou ação - atividade ou projeto - que possa ser executada de forma descentralizada, Portaria do Titular da Unidade Gestora deverá designar a autoridade que ordenará as despesas que serão processadas via SIAF de modo descentralizado na mesma unidade.

Parágrafo único. Ao processamento de despesas de que trata o caput deste artigo aplicam-se todas as disposições disciplinadas neste Decreto.

Art. 36. Fica expressamente proibida a realização de Movimentação Financeira através do SIAF, nos dias em que não houver expediente bancário aberto ao público.

Art. 37. Os Secretários de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Fazenda, da Administração, da Comunicação Institucional, o Secretário Chefe da Casa Civil, o Secretário Chefe da Controladoria Geral do Estado e o Presidente do Comitê Gestor do Gasto Público, no âmbito de suas respectivas competências, adotarão as providências necessárias à execução do disposto neste Decreto.

Art. 38. Fica estabelecido em 10 de janeiro de 2022 a data final para que os gestores

dos órgãos da administração indireta encaminhem para a Controladoria Geral do Estado as Demonstrações Contábeis relativas ao exercício de 2021.

Parágrafo único. Os gestores só poderão conceder férias nos meses de dezembro de 2021 e de janeiro de 2022 aos servidores responsáveis pelos departamentos financeiros e de contabilidade, após sanada todas as pendências financeiras e contábeis necessários para o encerramento do exercício de 2021.

Art. 39. Ficam convalidados os atos praticados no âmbito do SIAF a partir do dia 02 de janeiro de 2021.

Art. 40. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 13 de janeiro de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Decreto nº 40.979 de 13 de janeiro de 2021.

Dispõe sobre a aprovação do Plano Estadual de Parceria Público-Privada do Estado da Paraíba.

O Governador do Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, inciso II, da Constituição do Estado, e com base no que dispõe a Lei nº 8.684, de 07 de novembro de 2008,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado, nos termos do art. 9º, da Lei nº 8.684/2008, o Plano Estadual de Parceria Público-Privada, em anexo, elaborado pelo Conselho Gestor de Parceria Público-Privada – CGPB.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 13 de janeiro de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Anexo Único

Decreto nº 40.979, de 13 de janeiro de 2021.

PROGRAMA ESTADUAL DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA Plano Estadual 2020/2021

O Conselho Gestor do Programa Estadual de Parceria Público-Privada, ao atualizar as ações programadas e os projetos em estudo previstos para realização de Parceria Público-Privada, cumpre exigência constante no artigo 5º da Lei 8.684/2008, que prevê a revisão anual do Plano de Estadual de Parceria Público-Privada.

A revisão do Plano Estadual de PPP foi precedida de consulta às secretarias e órgãos estaduais.

Os projetos em estudo e ações aprovadas contemplaram setores diversos: rodovias, saneamento, centrais de abastecimento, geração de energia fotovoltaica, infraestrutura portuária, concessões de unidades de conservação ambiental, turismo, mobilidade urbana, entre outros.

1. INTRODUÇÃO

A situação fiscal do Estado brasileiro e de grande parte dos entes subnacionais tem estimulado o interesse do Setor Público pelas parcerias com a iniciativa privada, como alternativa para estruturar investimentos que supram a demanda por bens e serviços públicos.

Assim, com o objetivo de impulsionar as ações relativas ao seu Programa de Parceria Público-Privada – PPP, o Governo da Paraíba atualizou recentemente o marco legal do Programa de PPP do Estado e adotou outras medidas com igual finalidade para operacionalizar parcerias e acelerar a realização de novos investimentos.

As alterações promovidas contemplaram a criação da Secretaria Executiva de Parceria Público-Privada, que será responsável pela condução do Programa de Parcerias e Investimentos no Estado, e elevaram o limite previsto para as despesas com o Programa de 3% para 5% da Receita Corrente Líquida, ampliando, assim, as possibilidades para contratação de projetos de PPP.

A estrutura aprovada pelo novo marco regulatório, atualizada pela Lei 11.784/2020, confere maior agilidade ao Estado no desenvolvimento das ações do Programa e em suas parcerias com o setor privado, além de atribuir à Secretaria Executiva de PPP a responsabilidade pelo assessoramento do Conselho Gestor de Parceria Público-Privada – CGPB.

O Conselho Gestor do Programa de Parceria Público-Privada, renovado por meio do Ato Governamental nº 3.257, de 16 de dezembro de 2020, manteve inalteradas suas atribuições, cabendo a esse colegiado a análise e aprovação de Projetos de PPP em estudo, para posterior deliberação do Governador do Estado, além de outras atribuições previstas em lei.

2. PLANO ESTADUAL DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA

O Plano Estadual é um instrumento importante para nortear as ações no âmbito do Programa de Parceria Público-Privada e, mais do que uma exigência prevista na legislação, é uma oportunidade para o Estado divulgar as possibilidades existentes e sinalizar para os investidores, o mercado e a própria sociedade as propostas priorizadas.

Este documento reúne os projetos mapeados pelo Conselho Gestor, considerando as demandas e necessidades da população paraibana, que apresentam atratividade e potencial para o desenvolvimento de parcerias com a iniciativa privada, à luz do previsto pela legislação sobre PPP.

2.1 Carteira de Projetos em Estudos

Propostas:

2.1.1 Sistemas de Geração de Energia Fotovoltaica

Descrição: concessão administrativa para construção, operação e manutenção de sistemas de geração de energia fotovoltaica, com a implantação da gestão dos serviços de compensação de créditos de energia elétrica, conforme Resolução Normativa ANEEL nº 482/2012.

Justificativa: atender à demanda de órgãos da administração direta e indireta, por meio de sistemas de geração distribuída, perfazendo umasolução que irá proporcionar redução e estabilidade das despesas do Estado com energia elétrica, aliado a um menor impacto ambiental.

2.1.2 Complexo Rodoviário Arco Metropolitano

Descrição: concessão administrativa para construção de arco metropolitano, rodovia que contorna os trechos urbanos da BR-101 e BR-230, na área metropolitana de João Pessoa.

Justificativa: reduziro tráfego de veículos que passam pela área metropolitana de João Pessoa com destino a outras cidades, melhorar a integração dos municípios da região metropolitana e simplificar as ligações entre João Pessoa/Recife (BR-101), João Pessoa/Natal (BR 101) e João Pessoa/Campina Grande e o interior do Estado (BR-230).

2.1.3 Ponte sobre o Rio Paraíba- Cabedelo/Lucena

Descrição: concessão patrocinada, para construção e operação de uma ponte sobre o Rio Paraíba, com 2.000 m de vão, que interligará os municípios de Cabedelo e Lucena e demais localidades no litoral norte do Estado.

Justificativa: viabilizar a redução dos custos vinculados ao transporte de cargas, ao diminuir as distâncias entre os municípios de João Pessoa/Cabedelo e o litoral norte do Estado, melhorar infraestrutura disponível e abrir um novo acesso à BR-101 para os usuários do Porto de Cabedelo, com ganhos para a logística de movimentação de cargas.

2.1.4 Sistemas de Abastecimento de Água, Coleta e Tratamento de Esgotos

Descrição: parceria público-privada para construção de obras de infraestrutura em saneamento, universalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Justificativa: ampliar os serviços de saneamento básico, expandir a cobertura e a oferta de água potável, coleta e tratamento de esgoto, promovendo o aumento da qualidade de vida das pessoas.

2.1.5 Gestão de Terminais Rodoviários

Descrição: concessão dos serviços públicos com a ampliação, reforma, manutenção e exploração da infraestrutura de terminais rodoviários localizados nos municípios de Cajazeiras e Guarabira.

Justificativa: qualificar e modernizar os serviços prestados aos passageiros e demais usuários dos terminais rodoviários de Cajazeiras e Guarabira.

2.1.6 Centrais de Abastecimento

Descrição: concessão de uso das estruturas das Centrais de Abastecimento da Paraíba, localizadas nos municípios de João Pessoa, Campina Grande e Patos.

O projeto compreende obras de construção, realocação, ampliação, reforma e modernização da infraestrutura existente e da oferta de serviços.

Justificativa: qualificar os serviços prestados aos usuários e empresários instalados nas Centrais de Abastecimento da Paraíba, que integra o atendimento ao mercado varejista e atacado, hortifrutigranjeiros, além da exploração de outro mercado relacionado com a gastronomia.

2.1.7 Arenas Esportivas

Descrição: concessão de uso das estruturas das arenas esportivas Estádio Governador José Américo de Almeida Filho, Ginásio Poliesportivo Ronaldo Cunha Lima e Estádio Governador Ernani Sátiro, sendo as duas primeiras localizadas em João Pessoa e a última em Campina Grande.

O projeto compreende obras de ampliação, reforma, e modernização da infraestrutura e o aumento da oferta de serviços por esses equipamentos públicos.

Justificativa: qualificar os serviços, vinculados ao esporte, lazer e entretenimento, oferecidos aos usuários das arenas esportivas.

2.1.8 Modernização do Porto de Cabedelo

Descrição: concessões, várias modalidades, para realização de obras de dragagem, aprofundamento do canal de acesso, ampliação da bacia de evolução, construção e exploração de pátio regulador de caminhões e do terminal portuário de passageiros.

Justificativa: requalificar e modernizar o Porto de Cabedelo, viabilizar a operação com navios de grande porte, melhorar a logística, ampliar a competitividade do complexo portuário e criar oportunidades para exploração de outras atividades.

2.1.9 Gestão de Parques Naturais

Descrição: concessão de uso para manutenção e exploração de áreas naturais protegidas pela sua singularidade, raridade ou representatividade em termos ecológicos, estéticos e científicos.

O projeto compreende obras de reforma, modernização da infraestrutura existente e serviços ofertados pelos parques, reservas e monumentos naturais.

Justificativa: Assegurar a conservação e a manutenção da integridade das unidades ambientais.

2.1.10 Concessão de Uso de Área Pública

Descrição: concessão de uso para construção, reforma e exploração, com fins comerciais, de área pública com 5.400 m², localizada no município de Gurinhém.

2.1.11 Centros de Convenções de João Pessoa

Descrição: concessão de uso onerosa, com destinação específica, exploração, operação e manutenção do Centro de Convenções de João Pessoa.

Justificativa: Contribuir para o avanço do Polo Turístico de Cabo Branco, na Capital paraibana, e potencializar a promoção de eventos artísticos, religiosos, comerciais e científicos.

2.1.12 Perímetros Irrigados

Descrição: concessão pública para implantação e operação da infraestrutura de produção em perímetros agrícolas e exploração das terras, envolvendo aspectos de engenharia, agrônômicos, mercadológicos, legais e ambientais.

Justificativa: Viabilizar perímetros agrícolas e fomentar o agronegócio na Paraíba, visando o desenvolvimento de áreas produtivas com potencial para exploração da agricultura irrigada.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

DECRETO Nº 40.980 DE 13 DE JANEIRO DE 2021.

Altera o Regulamento do ICMS-RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista os Convênios ICMS 135/20 e 146/20, D E C R E T A:

Art. 1º Oart. 5º do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos, com as respectivas redações:

I - inciso XCVII:

“XCVII - as saídas de óleo lubrificantes usado ou contaminado para estabelecimento re-refinador ou coletor revendedor autorizado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, observado o § 56 (Convênios ICMS 03/90 e 135/20).”;

II - § 56:

“§ 56. O trânsito das mercadorias previstas no inciso XCVII do “caput” deste artigo até o estabelecimento re-refinador ou coletor revendedor autorizado pela ANP deverá ser acompanhado por Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, emitida pelo destinatário, como operação de entrada, dispensando o estabelecimento remetente da emissão de documento fiscal (Convênios ICMS 03/90 e 135/20).”.

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos do art. 6º do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997:

I - inciso XVI do “caput”;

II - § 8º.

Art. 3º O Anexo 11 - Máquinas e Equipamentos Agrícolas, de que trata o inciso III do art. 33 do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, passa a vigorar com nova redação dada aos itens 10.1, 10.2 e 13.5 (Convênio ICMS 146/20):

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM/SH
10.1	Aparelho para projetar, dispersar ou pulverizar fungicidas, inseticidas e outros produtos para combater pragas, de uso agrícola, manuais.	8424.41.00
10.2	Outros aparelhos para projetar, dispersar ou pulverizar fungicidas, inseticidas e outros produtos para combater pragas, de uso agrícola.	8424.49.00
13.5	Espalhadores de esturme e distribuidores de adubos (fertilizantes).	8432.41.00 8432.42.00

Art. 4º Ficam convalidados os procedimentos adotados com base nas disposições contidas neste Decreto no período de 29 de dezembro de 2020 até a data de sua publicação.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 13 de janeiro de 2021; 133ª da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

DECRETO Nº 40.981 DE 13 DE JANEIRO DE 2021.

Altera o Decreto nº 26.246, de 16 de setembro de 2005, que isenta do ICMS as saídas de óleo diesel a ser consumido por embarcações pesqueiras nacionais, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o Convênio ICMS 134/20 e o Protocolo ICMS 38/20,

D E C R E T A:

Art. 1º O Decreto nº 26.246, de 16 de setembro de 2005, passa a vigorar:

I - com nova redação dada aos seguintes dispositivos:

a) art. 1º:

“Art. 1º Ficam isentas do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - as saídas promovidas por distribuidora de combustíveis, como tais definidas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) do Ministério das Minas e Energia e desde que devidamente credenciada pela Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ-PB, para o fornecimento de óleo diesel a ser consumido por embarcações pesqueiras nacionais que estejam registradas no órgão controlador ou responsável pelo setor (Convênio ICMS 134/20).

§ 1º A isenção de que trata o “caput”, aplica-se exclusivamente às saídas de óleo diesel destinado às empresas elencadas na categoria de Pescadores Profissionais, Armadores de Pesca e Indústrias Pesqueiras habilitadas à subvenção econômica conforme Portaria da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, publicada no Diário Oficial da União no mês de dezembro do ano imediatamente anterior, conforme o disposto na Lei 9.445, de 14 de março de 1997, regulamentada pelo Decreto nº 7.077, de 26 de janeiro de 2010.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às vendas, efetuadas por TRR - Transportador Revendedor Retalhista, destinadas às embarcações pesqueiras.

§ 3º O benefício previsto neste Decreto fica também condicionado ao aporte de recursos do Governo Federal, em valor equivalente à isenção concedida pelo Estado da Paraíba, de forma a possibilitar a equiparação do preço do produto ao preço com que são abastecidos os barcos pesqueiros estrangeiros (Convênio ICMS 58/96).”;

b) § 1º do art. 2º:

“§ 1º A cota de óleo diesel será fornecida a cada beneficiário pelas respectivas distribuidoras indicadas na portaria da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, obedecido, por embarcação, o limite citado no “caput” deste artigo.”;

c) inciso I do “caput” do art. 3º:

“I - possuir registro na Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis



- ANP - do Ministério das Minas e Energia, como distribuidora (Protocolo ICMS 38/20);”;

d) do art. 15:

I. “caput”:

“Art. 15. Até o dia 30 de novembro de cada ano a Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS - remeterá às unidades federadas o resultado do levantamento da previsão de consumo para o exercício seguinte, relativamente a cada uma delas, efetuado pela Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, contendo, no mínimo, as seguintes indicações (Protocolo ICMS 38/20);”;

2. Parágrafo único:

“Parágrafo único. Alternativamente ao disposto no “caput” deste artigo, o Estado da Paraíba utilizará informações constantes de portaria do Secretário de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que estabeleça cota anual de óleo diesel atribuída aos pescadores profissionais, armadores de pesca e indústrias pesqueiras habilitadas à subvenção econômica nas aquisições de óleo diesel para embarcações pesqueiras (Protocolo ICMS 38/20).”;

II - acrescido da alínea “f” ao inciso I do “caput” do art. 15, com a respectiva redação:

“f) o Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP - da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, nos termos do art. 24 da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, regulamentado pelo Decreto nº 8.425, de 31 de março de 2015, e disciplinado pela Instrução Normativa MPA nº 06, de 29 de junho de 2012 (Protocolo ICMS 38/20).”;

Art. 2º Ficam convalidados os procedimentos adotados com base nas disposições contidas nas alíneas “a” e “b” do inciso I do art. 1º deste Decreto no período de 29 de dezembro de 2020 até a data de sua publicação.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação:

I - às alíneas “a” e “b” do inciso I do art. 1º e art. 2º, a partir desta publicação;

II - às alíneas “c” e “d” do inciso I e inciso II, do art. 1º, a partir de 1º de fevereiro de 2021.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 13 de janeiro de 2021; 133ª da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

DECRETO Nº 40.982 DE 13 DE JANEIRO DE 2021.

Altera o Decreto nº 21.459, de 31 de outubro de 2000, que dispõe sobre as operações com veículos automotores novos, efetuadas por meio de faturamento direto para o consumidor, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o Convênio ICMS 142/20, D E C R E T A:

Art. 1º O § 1º do art. 2º do Decreto nº 21.459, de 31 de outubro de 2000, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos, com as respectivas redações (Convênio ICMS 142/20):

I - alínea “b.c” ao inciso I:

“b.c) com alíquota do IPI de 19%, 37,42% (Convênio ICMS 142/20);”;

II - alínea “b.c” ao inciso II:

“b.c) com alíquota do IPI de 19%, 67,15% (Convênio ICMS 142/20);”;

III - alínea “a.t” ao inciso III:

“a.t) com alíquota do IPI de 19%, 20,90% (Convênio ICMS 142/20).”;

Art. 2º Fica convalidada a aplicação, no período de 5 de julho de 2018 até a data 29 de dezembro de 2020, dos percentuais previstos nas alíneas “b.c” acrescidas aos incisos I e II e na alínea “a.t” acrescida ao inciso III, todos do § 1º do art. 2º do Decreto nº 21.459, de 31 de outubro de 2000, desde que observadas as suas demais normas.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 13 de janeiro de 2021; 133ª da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Ato Governamental nº 0337

João Pessoa, 13 de janeiro de 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar, a pedido, **CASSIO MURILLO GALDINO DE ARAUJO**, matrícula nº 1532545, do cargo em comissão de SECRETARIO EXECUTIVO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ARTICULACAO POLITICA, Símbolo CDS-2, da Secretaria de Estado da Articulação Política.

Ato Governamental nº 0338

João Pessoa, 13 de janeiro de 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso I, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, alterada pela Lei nº 10.467, de 26 de maio de 2015,

R E S O L V E nomear **CASSIO MURILLO GALDINO DE ARAUJO** para ocupar

o cargo de provimento em comissão de SECRETARIO DE ESTADO DE ARTICULACAO POLITICA, Símbolo CDS-1.

Ato Governamental nº 0339

João Pessoa, 13 de janeiro de 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, e na Lei nº 10.467, de 26 de maio de 2015, e na Medida Provisória nº 275, de 02 de janeiro de 2019,

R E S O L V E nomear **IGHOR MEDEIROS DE FIGUEIREDO** para ocupar o cargo de provimento em comissão de ASSISTENTE ADMINISTRATIVO II, Símbolo CSE-3, tendo exercício na Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente.

Ato Governamental nº 0340

João Pessoa, 13 de janeiro de 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar **CRISTIANO ROCHA DE AGUIAR FILHO**, matrícula nº 1717049, do cargo em comissão de CHEFE DE UNIDADE LOCAL DE SANIDADE ANIMAL E VEGETAL, Símbolo CGF-3, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca.

Ato Governamental nº 0341

João Pessoa, 13 de janeiro de 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, na Lei nº 10.467, de 26 de maio de 2015, e na Medida Provisória nº 275, de 02 de janeiro de 2019,

R E S O L V E nomear **INGRID GLAUCIA NUNES DE FREITAS** para ocupar o cargo de provimento em comissão de GERENTE OPERACIONAL DA CASA DE ECONOMIA SOLIDARIA, no Município de Sumé, Símbolo CGF-2, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano.

Ato Governamental nº 0342

João Pessoa, 13 de janeiro de 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar **ELANIA DA SILVA ANDRADE LOPES**, matrícula nº 1868420, do cargo em comissão de GERENTE OPERACIONAL DA CASA DE ECONOMIA SOLIDARIA, Símbolo CGF-2, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano.

Ato Governamental nº 0343

João Pessoa, 13 de janeiro de 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso I, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, na Lei nº 10.467, de 26 de maio de 2015, e na Lei nº 11.830, de 05 de janeiro de 2021,

R E S O L V E nomear **ANTONIO DUARTE DE OLIVEIRA NETO** para ocupar o cargo de provimento em comissão de CHEFE DO NUCLEO DE RECURSOS HUMANOS DO LABORATORIO CENTRAL DE SAUDE PUBLICA, Símbolo CSS-5, da Secretaria de Estado da Saúde.

Ato Governamental nº 0344

João Pessoa, 13 de janeiro de 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar **LIDIA SOUSA DE O MARQUES**, matrícula nº 1493752, do cargo em comissão de CHEFE DO NUCLEO DE RECURSOS HUMANOS DO LABORATORIO CENTRAL DE SAUDE PUBLICA, Símbolo CSS-5, da Secretaria de Estado da Saúde.

Ato Governamental nº 0345

João Pessoa, 13 de janeiro de 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das suas atribuições que lhe confere o Art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com o Art. 9º, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, combinado com os artigos 12 e 13, inciso II, da Lei nº 7.419, de 15 de outubro de 2003, e tendo em vista a aprovação no Concurso Público, homologado pela Portaria nº 584/2019/SEAD, publicada no Diário Oficial do Estado, em 29 de novembro de 2019, e em cumprimento da decisão Judicial proferida nos autos do Processo nº 0808029-68.2020.8.15.0371;

RESOLVE nomear, Sub Juídice, **BENEDITA MARTINS TOMAZ**, para ocupar em caráter efetivo, o cargo de Professor de Educação Básica 3, Classe B, da Disciplina de Geografia, com lotação na Secretaria de Estado da Educação da Ciência e da Tecnologia, com exercício na 10ª Região Geoadministrativa.

Ato Governamental nº 0346

João Pessoa, 13 de janeiro de 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar **MARLON SOUZA DE LUNA GOMES**, matrícula nº 1892118, do cargo em comissão de ASSISTENTE ADMINISTRATIVO II, Símbolo CSE-3, da Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente.

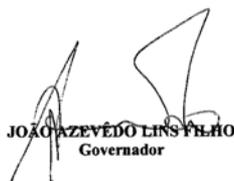
Ato Governamental nº 0347

João Pessoa, 13 de janeiro de 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso

II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, e na Lei nº 10.467, de 26 de maio de 2015, e na Medida Provisória nº 275, de 02 de janeiro de 2019,

R E S O L V E nomear **MARLON SOUZA DE LUNA GOMES** para ocupar o cargo de provimento em comissão de GERENTE OPERACIONAL DE PLANO ESTADUAL DE RECURSOS HIDRICOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, DOS RECURSOS HIDRICOS E DO MEIO AMBIENTE, Símbolo CGF-2.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

SECRETARIAS DE ESTADO

Secretaria de Estado da Administração

PORTARIA Nº 011/2021/SEAD.

João Pessoa, 12 de janeiro de 2021.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º, do Decreto nº 19.060 de 18 de agosto de 1997, c/c art. 1º, do Decreto 37.242, de 17 de fevereiro de 2017, e tendo em vista o que consta nos Processos nºs 21000595-5 e 21000596-3/SEAD,

R E S O L V E autorizar a permanência na Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, dos servidores abaixo relacionados, sem ônus para o Governo do Estado, até 31 de dezembro de 2021, na forma do art. 90, Inciso I, da Lei Complementar nº 58 de dezembro de 2003.

NOME	MATRÍCULA	LOTAÇÃO
ANA MARIA DA COSTA MARTINS	97.239-8	SESDS
CUSTÓDIA CRISTINA DOS SANTOS BARROS	126.881-3	SEAP
GILVALDECIA BARBOSA DE CARVALHO	173.242-1	SEAP
JOÃO FRANCISCO DE ASSIS	174.152-7	SEAP
RANIERY DIAS DE CASTRO	181.291-2	SEAP

PORTARIA Nº 012/2021/SEAD.

João Pessoa, 13 de janeiro de 2021.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 6º, inciso XIV, do Decreto 26.817, de 02 de fevereiro de 2006, c/c o art. 1º, inciso II, do Decreto nº 37.242 de 17 de fevereiro de 2017, e tendo em vista o que consta no Processo nº 21000237-9/SEAD,

R E S O L V E autorizar a cessão no Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região - João Pessoa/PB, da servidora **DÉBORA CRISTINA BARBOSA DA SILVA**, Técnico Administrativo, matrícula nº 175.779-2, lotada na Secretaria de Estado da Administração, pelo prazo de 01 (um) ano, com ônus para o Órgão de origem, mediante ressarcimento das despesas com salário e encargos sociais pelo Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, na forma do art. 90, Inciso I, § 1º da Lei Complementar nº 58 de 30 de dezembro de 2003.


JACQUELINE FERNANDES DE GUSMÃO
Secretária de Estado da Administração em Exercício

RESENHA Nº 08/2021.

EXPEDIENTE DO DIA: 13/01/2021.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 6º, inciso I, do Decreto nº 26.817 de 02 de fevereiro de 2006, **DES-PACHOU** os processos abaixo relacionados **que faz retornar ao respectivo órgão de origem**, os seguintes servidores.

PROCESSO	MATRÍCULA	SERVIDOR	ÓRGÃO DE RETORNO
21000673-1	175.779-2	DEBORA CRISTINA BARBOSA DA SILVA	Secretaria de Estado da Administração
21000681-1	523.715-7	RAQUEL BEZERRA CAVALCANTI LEAL DE MELO	Universidade Estadual da Paraíba - UEPB


JACQUELINE FERNANDES DE GUSMÃO
Secretária de Estado da Administração em Exercício

RESENHA Nº 015/2021/DEREH/SEAD

EXPEDIENTE DO DIA: 13/01/2021.

O DIRETOR EXECUTIVO DE RECURSOS HUMANOS, por delegação de competência que lhe foi ortogada pela Portaria n.º 2374/GS/SA, datada de 18.07.88, e tendo em vista Parecer da Gerência da Central de Perícia Médica, INDEFERIU os Processos de **GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE** abaixo relacionados:

PROCESSO	NOME	MATRÍCULA
20.060.107-5	SEVERINA PEREIRA DA SILVA	906.947-0
20.060.128-8	LEIDE MARIA DA SILVA	999.735-1
20.060.100-8	CARLOS ANTONIO LINDOLFO DA SILVA	906.951-8

20.060.1148-2	MARIA DAS GRACAS PEREIRA DE SENA	999.980-9
20.060.115-6	LUCIANO MATOS DA SILVA	901.843-3
20.060.126-1	RADAMÉS EMÍDIO MOURA LOPES	906.840-6
20.060.145-8	CILEIDE ANTONIO DA SILVA	906.843-1
20.060.147-4	JACKELINE JANE RODRIGUES SOUTO	999.915-9
20.060.172-5	ANA MARIA MARCELINO DA SILVA	906.767-1
20.060.181-4	ELZA MARIA RAMOS DE AZEVEDO	906.971-2
20.060.190-3	MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA	999.993-1
20.060.191-1	MARIA APARECIDA C. BERNARDINO	906.888-1
20.060.192-0	VERONICA MONTEIRO CAMILO	906.933-0
20.060.194-6	MARIA DA LUZ BELO DA SILVA	906.788-4
20.060.198-9	ROSINALDA DA SILVA	999.815-2
20.060.200-4	CICERA ROBERTO DE LIMA	901.519-1
20.060.203-9	WELLINGTON JOSE DE OLIVEIRA	906.943-7
20.060.204-7	GEIZELENA RODRIGUES DE ARAUJO	999.706-7
20.060.205-5	EDNA NASCIMENTO DOS SANTOS	906.770-1
20.060.213-6	MARIA DA LUZ DE MORAIS	654.811-3
20.060.218-7	MIRELA DA SILVA OLIVEIRA	906.796-5
20.060.219-5	RITA DA SILVA	902.368-2
20.060.228-4	JOSIANE DA SILVA VIRGINIO	997.964-6
20.060.232-2	MARIA HELENA CRISPINIANO VIANA	999.921-3


MARIA DAS GRACAS ARAUJO TEIXEIRA DA ROCHA
Diretor Executivo de Recursos Humanos

Secretaria de Estado da Administração Penitenciária

Portaria nº 009/GS/SEAP/2021

Em 12 de janeiro de 2021.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 28, do Decreto nº. 12.836, de 09 de dezembro de 1988,

RESOLVE designar os servidores **BRUNO ALEXANDRE DA SILVA GURGEL**, mat. 174.467-4, **ÂNGELA MARIA BARBOSA DE ALMEIDA**, Mat. 90.822-3 e **EVERTON GUSTAVO RIBEIRO CORDEIRO**, mat. 182.552-6, para sob a Presidência do primeiro, **apurar em toda a sua extensão e com todo o rigor da Lei**, os fatos contidos no Processo Sindicatário tombado sob o nº 202000005396 e seus anexos, que trata dos fatos envolvendo a conduta do servidor **ÊNIO DONATO BRAGA**, mat. 98.708-5, no interior da Cadeia Pública de Alagoa Grande.

Publique-se
Cumpra-se

Portaria nº 010/GS/SEAP/2021

Em 12 de janeiro de 2021.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 28, do Decreto nº. 12.836, de 09 de dezembro de 1988,

RESOLVE designar os servidores **BRUNO ALEXANDRE DA SILVA GURGEL**, mat. 174.467-4, **ÂNGELA MARIA BARBOSA DE ALMEIDA**, Mat. 90.822-3 e **EVERTON GUSTAVO RIBEIRO CORDEIRO**, mat. 182.552-6, para sob a Presidência do primeiro, **apurar em toda a sua extensão e com todo o rigor da Lei**, os fatos contidos no Memorando nº 05/2021/SUBGERH/SEAP e seus anexos, oriundo do setor de Recursos Humanos, que trata, em tese, de **ABANDONO DE CARGO**, por parte do servidor **ANTONIO MARCOS DE LIMA**, mat.174.355-0.

Publique-se
Cumpra-se


SÉRGIO FONSECA DE SOUZA - MAJ QOC PM
Secretário de Estado

Superintendência da Administração do Meio Ambiente

PORTARIA SUDEMA/DS nº 002/2021

Instaura Comissão Interna para apuração de denúncia de irregularidade administrativa na Sudema e dá outras providências.

O Superintendente da SUDEMA – Superintendência de Administração do Meio Ambiente, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 15, Inciso XI, do Decreto nº 12.360 de 20 de janeiro de 1988 c/c o Decreto nº 23.837, de 27 de dezembro de 2002,

Considerando o disposto no art. 131 e seguintes da Lei Complementar Estadual 58/2003, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado da Paraíba;

Considerando o dever de a Administração Pública apurar fatos que atentem contra a legalidade e moralidade dos procedimentos administrativos;



Considerando a existência de denúncia recebida no Portal de Ouvidoria da Sudema, conforme protocolo nº 00001.005488/2020-8, no dia 25/11/2020

Considerando a necessidade de apuração preliminar interna e informativa acerca dos fatos carreados na denúncia, seguida de relatório final apto a embasar decisão fundamentada da Administração

RESOLVE:

Art. 1º Determinar a criação de Comissão de Apuração Interna, no âmbito da Superintendência de Administração do Meio Ambiente – Sudema, com a finalidade de apurar faticamente o teor da Denúncia nº 00001.005488/2020-8, recebida no Portal da Ouvidoria da Sudema.

Art. 2º Designar o/a servidor/a **Bruno Marsicano**, Mat. 720.596-1, na condição de Presidente, o servidor **Paulo Roberto dos Santos**, Mat. 720.118-4, na condição de Secretário, e o servidor **Lucas Coutinho Fernandes**, OAB/PB n. 22.057, na condição de Membro, para esclarecimentos dos fatos mencionados na Denúncia acima indicada.

Art. 3º A Comissão de Apuração, por sua natureza informativa prévia, será célere e de acesso restrito *inter partes*.

Art. 4º A Comissão de Apuração terá o prazo de 30 (trinta) dias para concluir a análise dos fatos denunciados, prorrogável por igual período a critério da Superintendência da SUDEMA.

Art. 5º Para bem cumprir as suas atribuições, a Comissão terá acesso a toda documentação interna da Sudema necessária à elucidação dos fatos, não lhe cabendo colher depoimentos ou agir de outra forma inquisitorial, dado o seu caráter preliminar.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

João Pessoa, 11 de janeiro de 2021.

MARCELO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
Superintendente da SUDEMA

Companhia Docas da Paraíba

PORTARIA Nº 001/2021/DOCAS-PB

Cabedelo/PB, 08 de janeiro de 2021.

A DIRETORA PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 31 do Estatuto Social, Sexta Reforma Estatutária aprovada na Assembleia Geral Extraordinária dos Acionistas desta Companhia, realizada em 19 de julho de 2018, e, ainda, em conformidade com o estabelecido nos artigos 198 e seguintes do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da DOCAS/PB, aprovado na 145ª Reunião Ordinária do Conselho de Administração - CONSAD, realizada no dia 20 de fevereiro de 2018. **RESOLVE:**

Designar, Bárbara Priscila Lira de Paiva Dantas, Mat. 390 para atuar como fiscal do seguinte contrato administrativo:

CONTRATO	OBJETO	EMPRESA
Nº 001/2021	Contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartões de vale alimentação magnético, ou tecnologia similar em pfv, equipado com microprocessador com chip eletrônico de segurança, com recargas mensais, para atender às necessidades da Companhia Docas da Paraíba – DOCAS/PB.	Up Brasil Administração e Serviços Ltda

Responsável pelo controle e inspeção do objeto contratado, prevista no artigo 67, da Lei nº 8.666/93 e artigo 6º do Decreto nº 2.271/97, com a finalidade de examinar ou verificar se sua execução obedece às especificações, ao projeto, aos prazos estabelecidos e demais obrigações previstas no contrato, observando se cumpre com as normas em vigor.

Esta portaria terá duração de 12 meses a partir de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Gilmará Pereira Temóteo
Diretora Presidente

Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia

PORTARIA Nº 795

João Pessoa, 07 de dezembro de 2020.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que dispõe o art. 137 da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, **resolve:**

Designar os servidores **CLÁUDIO ROBERTO TÔLEDO DE SANTANA**, matrícula nº 84.061-1, **MICHELLY MEDEIROS SILVA**, matrícula nº 613.964-7, **CAROLINE DE MEDEIROS FERNANDES MAIA**, matrícula nº 617.909-6, para, sob a Presidência do primeiro, apurar em Processo de Sindicância, os fatos constantes no **Processo Inicial nº 0000022-4/2020**, que tem por objetivo apurar irregularidades na gestão, bem como condutas inadequadas de servidores lotados na E.E.E.F.M. Maria Zeca de Souza, localizada no município de Massaranduba/PB.

PORTARIA Nº 803

João Pessoa, 14 de dezembro de 2020.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que dispõe o art. 137 da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, **resolve:**

Designar os servidores **CLÁUDIO ROBERTO TÔLEDO DE SANTANA**, matrícula nº 84.061-1, **MARIA JOSÉ MEDEIROS NETA**, matrícula nº 134.138-3, **RITA TORRES FORMIGA**, matrícula nº 65.633-0, para, sob a Presidência do primeiro, apurar em Processo Administrativo Disciplinar, os fatos constantes no **Processo Inicial nº 0018372-3/2020**, que tem por objetivo apurar os fatos constantes nos Ofícios nºs 057/2020 e 054/2020, da lavra do Diretor e do Coordenador Administrativo Financeiro da ECIT Pastor João Pereira Gomes Filho, localizada em João Pessoa/PB.

PORTARIA Nº 804

João Pessoa, 14 de dezembro de 2020.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que dispõe o art. 137 da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, **resolve:**

Designar os servidores **CLÁUDIO ROBERTO TÔLEDO DE SANTANA**, matrícula nº 84.061-1, **MARIA JOSÉ MEDEIROS NETA**, matrícula nº 134.138-3, **RITA TORRES FORMIGA**, matrícula nº 65.633-0, para, sob a Presidência do primeiro, apurar em Processo Administrativo Disciplinar, os fatos constantes no **Processo nº SEE-PRC-2020/00169**, que tem por objetivo apurar suposta conduta inadequada de dirigentes da ECI Heliton Santana, localizada em Santa Rita/PB.

PORTARIA Nº 809

João Pessoa, 19 de março de 2020.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que dispõe o art. 137 da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, **resolve:**

Designar os servidores **CLÁUDIO ROBERTO TÔLEDO DE SANTANA**, matrícula nº 84.061-1, **MARIA JOSÉ MEDEIROS NETA**, matrícula nº 134.138-3, **RITA TORRES FORMIGA**, matrícula nº 65.633-0, para, sob a Presidência do primeiro, apurar em Processo Administrativo Disciplinar, os fatos constantes no **Processo Inicial nº SEE – PRC – 2020/00271**, que tem por objetivo apurar os fatos constantes nos Ofícios nº 1077/2020/GSEASL e nº 319/2020, da lavra da Secretária Executiva da SEASL – SEECT/PB, e da Gerente da 7ª GRE de Itaporanga/PB, respectivamente.

PORTARIA Nº 811

João Pessoa, 16 de dezembro de 2020.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que dispõe o art. 137 da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, **resolve:**

Designar os servidores **CLÁUDIO ROBERTO TÔLEDO DE SANTANA**, matrícula nº 84.061-1, **MARIA JOSÉ MEDEIROS NETA**, matrícula nº 134.138-3, **RITA TORRES FORMIGA**, matrícula nº 65.633-0, para, sob a Presidência do primeiro, apurar em Processo Administrativo Disciplinar, os fatos constantes no **Processo Inicial nº SEE-PRC-2020/00247**, que tem por objetivo apurar os fatos constantes no Ofício nº 981/2020 CEEI/GEEM/SECT/SEECT, da lavra da Gerente Executiva de Ensino Médio (Comissão Executiva de Educação Integral).

PORTARIA Nº 001

João Pessoa, 05 de janeiro de 2021.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que dispõe o art. 137 da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, **resolve:**

Designar os servidores **CLÁUDIO ROBERTO TÔLEDO DE SANTANA**, matrícula nº 84.061-1, **MARIA JOSÉ MEDEIROS NETA**, matrícula nº 134.138-3, **RITA TORRES FORMIGA**, matrícula nº 65.633-0, para, sob a Presidência do primeiro, apurar em Processo Administrativo Disciplinar, os fatos constantes no **Processo Inicial nº 0032570-8/2018**, que tem por objetivo apurar suposto caso de abandono de cargo público praticado pelo servidor Luiz Cláudio Vieira do Nascimento – matrícula nº 179.474-4, lotado nesta Secretaria.

PORTARIA Nº 006

João Pessoa, 07 de janeiro de 2021.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que dispõe o art. 137 da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, **resolve:**

Designar os servidores **CLÁUDIO ROBERTO TÔLEDO DE SANTANA**, matrícula nº 84.061-1, **MICHELLY MEDEIROS SILVA**, matrícula nº 613.964-7, **CAROLINE DE MEDEIROS FERNANDES MAIA**, matrícula nº 617.909-6, para, sob a Presidência do primeiro, apurar em Processo de Sindicância, os fatos constantes no **Processo SEE-PRC-2021/00152**, que tem por objetivo apurar supostas condutas inadequadas de servidores lotados na ECI Francisca Ascensão Cunha, localizada em João Pessoa/PB.

Cláudio Benedito Silva Furtado
Secretário de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia

PBPrev - Paraíba Previdência

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 0920

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo 6134-20, **RESOLVE**

Transferir para a Reserva Remunerada “a pedido” o 1º Sargento BM, **ANTONIO ERIBERTO GUEDES DA SILVA**, matrícula nº. 518.273-5, conforme o disposto do “art. 42, § 1º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 20/1998, c/c os art. 88, inciso I e art. 89, alínea “a”, da Lei nº. 3909/1977, c/c artigo 1º, § 1º da Lei nº 4.816, de 03 de junho de 1986, alterada pela Lei nº 5.278, de 29 de junho de 1990, e pela Lei nº 5.331, de 19 de novembro de 1990 c/c art. 34, caput, da Lei nº. 5.701/1993 e em conformidade com o art. 8º da Lei nº 8.443/2007”.
João Pessoa, 30 de dezembro de 2020.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – N.º. 0884

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003, de acordo com o Processo de nº. 00013734-19, **RESOLVE**

CONCEDER APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ao servidor **PEDRO LÚCIO BARBOZA**, no cargo de **Professor Doutor Associado D DE**, matrícula **1.22384-4**, lotado (a) na **Universidade Estadual da Paraíba - UEPB**, com base no **Art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05**.

João Pessoa, 14 de Dezembro de 2020.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – N.º. 0882

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003, de acordo com o Processo de nº. 0001573-20, **RESOLVE**

CONCEDER APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **JOANA DARC PEREIRA DE SOUSA**, no cargo de **Professor Mestre D DE**, matrícula **1.20910-8**, lotado (a) na **Universidade Estadual da Paraíba - UEPB**, com base no **Art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05**.

João Pessoa, 14 de Dezembro de 2020.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – N.º. 0914

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003, de acordo com o Processo de nº. 005774-20, **RESOLVE**

CONCEDER APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **IZABEL MARIA DOS SANTOS**, no cargo de **Agente de Atividades Operacionais**, matrícula **nº 073.841-7**, lotado (a) na **Secretaria de Estado da Saúde**, com base no **Art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05**.

João Pessoa, 28 de Dezembro de 2020.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – N.º. 0899

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003, de acordo com o Processo de nº. 002640-20, **RESOLVE**

CONCEDER APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ao servidor **JOEL AZEVEDO GUIMARÃES**, no cargo de **Professor de Educação Básica 3**, matrícula **nº 134.704-7**, lotado (a) na **Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia**, com base no **Art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05**.

João Pessoa, 16 de Dezembro de 2020.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – N.º. 0887

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003, de acordo com o Processo de nº. 005815-20, **RESOLVE**

CONCEDER APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **ROSILMA MEDEIROS DA CUNHA**, no cargo de **Técnico de Nível Médio**, matrícula **nº 098.333-1**, lotado (a) na **Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia**, com base no **Art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05**.

João Pessoa, 14 de Dezembro de 2020.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – N.º. 0890

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003, de acordo com o Processo de nº. 0002633-20, **RESOLVE**

CONCEDER APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ao servidor **BALTAZAR MAURICIO DOS SANTOS FILHO**, no cargo de **Assistente Administrativo**, matrícula **3.00713-8**, lotado (a) na **Universidade Estadual da Paraíba - UEPB**, com base no **Art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05**.

João Pessoa, 14 de Dezembro de 2020.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – N.º. 0886

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003, de acordo com o Processo de nº. 0001205-20, **RESOLVE**

CONCEDER APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **JACQUELINE SANTOS DA FONSÊCA ALMEIDA GAMA**, no cargo de **Professor Mestre D DE**, matrícula **1.21148-0**, lotado (a) na **Universidade Estadual da Paraíba - UEPB**, com base no **Art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05**.

João Pessoa, 14 de Dezembro de 2020.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – N.º. 0883

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003, de acordo com o Processo de nº. 0002437-20, **RESOLVE**

CONCEDER APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **MARIA ANGELA VASCONCELOS LOPES GAMA**, no cargo de **Professor Mestre D DE**, matrícula **1.20631-1**, lotado (a) na **Universidade Estadual da Paraíba - UEPB**, com base no **Art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05**.

João Pessoa, 14 de Dezembro de 2020.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – N.º. 0889

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003, de acordo com o Processo de nº. 004846-20, **RESOLVE**

CONCEDER APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **MARIA JUDITH SOARES MATIAS**, no cargo de **Auxiliar de Serviço**, matrícula **nº 150.247-6**, lotado (a) na **Secretaria de Estado da Saúde**, com base no **Art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05**.

João Pessoa, 14 de Dezembro de 2020.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – N.º. 0855

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003, de acordo com o Processo de nº. 005412-20, **RESOLVE**

CONCEDER APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ao servidor **SEVERINO DO RAMO VITORINO**, no cargo de **Auxiliar de Administração**, matrícula **nº 112.472-2**, lotado (a) na **Secretaria de Estado da Administração**, com base no **Art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05**.

João Pessoa, 04 de Dezembro de 2020.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – N.º. 0903

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003, de acordo com o Processo de nº. 003125-20, **RESOLVE**

CONCEDER APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ao servidor **PAULO DE TARSO MORORÓ CAMPOS**, no cargo de **Assistente Administrativo C7**, matrícula **nº 003.585-8**, lotado (a) no **Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN**, com base no **Art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05**.

João Pessoa, 18 de Dezembro de 2020.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – N.º. 0909

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003, de acordo com o Processo de nº. 0001881-20, **RESOLVE**

CONCEDER APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRALIS ao servidor **DELICIO DE CASTRO FELISMINO**, no cargo de **Professor Doutor Associado D DE**, matrícula **1.21261-3**, lotado (a) na **Universidade Estadual da Paraíba - UEPB**, com base no **Art. 40º, § 1º, inciso I, in fine, da CF/88, c/c o Art. 6º A da EC nº 41/03**.

João Pessoa, 28 de Dezembro de 2020.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – N.º. 0910

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003, de acordo com o Processo de nº. 0001854-20, **RESOLVE**

CONCEDER APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRALIS ao servidor **MILTON JOSE DE OLIVEIRA**, no cargo de **Agente Operacional**, matrícula **661.165-6**, lotado (a) na **Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente - FUNDAC**, com base no **Art. 40º, § 1º, inciso I, in fine, da CF/88, c/c o Art. 6º A da EC nº 41/03**.

João Pessoa, 28 de Dezembro de 2020.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – N.º. 0911

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003, de acordo com o Processo de nº. 0002168-20, **RESOLVE**

CONCEDER APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRALIS à servidora **VILZA MARIA BATISTA**, no cargo de **Professor Mestre D DE**, matrícula **1.22359-3**, lotado (a) na **Universidade Estadual da Paraíba - UEPB**, com base no **Art. 40º, § 1º, inciso I, in fine, da CF/88, c/c o Art. 6º A da EC nº 41/03**.

João Pessoa, 28 de Dezembro de 2020.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 0913

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003, de acordo com o Processo de nº. 005390-20,
RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **JOSEIRILDA DANTAS GADELHA**, no cargo de **Assistente Social**, matrícula nº **082.789-4**, lotado (a) na **Secretaria de Estado da Saúde**, com base no **Art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05**.

João Pessoa, 28 de Dezembro de 2020.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 0918

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003, de acordo com o Processo de nº. 0005674-20,
RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ao servidor **RÔMULO DE ANDRADE SOBREIRA**, no cargo de **Agente Administrativo**, matrícula nº **076.178-8**, lotado (a) na **Secretaria de Estado da Receita**, com base no **Art. 2º, caput, inciso I, II e III, alíneas “a” e “b”, e § 1º, inciso II da EC nº 41/03, c/c o art. 1º da Lei 10.887/04**.

João Pessoa, 30 de Dezembro de 2020.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 0902

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003, de acordo com o Processo de nº. 004357-20,
RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **MARIA APARECIDA DIAS DE PONTES**, no cargo de **Técnico Judiciário**, matrícula nº **468.888-1**, lotado (a) no **Tribunal de Justiça da Paraíba**, com base no **Art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05**.

João Pessoa, 18 de Dezembro de 2020.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – P – Nº 025

O Presidente da **PBPREV - Paraíba Previdência**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº. 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo nº. 6250-20**,
RESOLVE

Conceder PENSÃO VITALÍCIA a **INAISE EVARISTO TROCOLI**, beneficiária do ex-servidor falecido **HUMBERTO TROCOLI**, matrícula nº. **075.066-2**, com base no **art. 19, § 2º, alínea “a”, da Lei nº. 7.517/2003**, a partir da data do óbito (art. 74, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991), em conformidade com o art. 40, §7º, inciso I da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41 de 31.12.03 c/c Emenda Constitucional Estadual nº 47/20.

João Pessoa, 04 de janeiro de 2020.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – P – Nº 002

O Presidente da **PBPREV - Paraíba Previdência**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº. 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo nº. 6023-20**,
RESOLVE

Conceder PENSÃO VITALÍCIA a **MARIA RODRIGUES PEREIRA DE VASCONCELOS**, beneficiária do ex-servidor falecido **WALBER PEREIRA DE VASCONCELOS**, matrícula nº. **062.082-3**, com base no **art. 19, § 2º, alínea “a”, da Lei nº. 7.517/2003**, a partir da data do óbito (art. 74, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991), em conformidade com o art. 40, §7º, inciso I da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41 de 31.12.03 c/c Emenda Constitucional Estadual nº 47/20.

João Pessoa, 04 de janeiro de 2020.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – P – Nº 031

O Presidente da **PBPREV - Paraíba Previdência**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº. 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo nº. 5689-20**,
RESOLVE

Conceder PENSÃO VITALÍCIA a **MARIA APARECIDA DE LACERDA SANTOS**, beneficiária do ex-servidor falecido **JOÃO BOSCO DOS SANTOS**, matrícula nº. **510.349-5**, com base no art. 50, § 5º, inciso I da Lei nº. 6.880/1980, com redação dada pela Lei nº 13.954/2019, a partir da data do óbito (art. 74, inciso I, da Lei nº 8.213/1991), em conformidade com o art. 42, §1º, § 2º e § 3º da Constituição Federal c/c o art. 24-B, inciso I da Lei Federal nº 13.954/2019.

João Pessoa, 11 de janeiro de 2021.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – P – Nº 034

O Presidente da **PBPREV - Paraíba Previdência**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº. 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo nº. 4425-20**,
RESOLVE

Conceder PENSÃO VITALÍCIA a **HILVA OLIVEIRA RIBEIRO**, beneficiária do ex-servidor falecido **CARLOS ALBERTO LEÔNIO DOS SANTOS**, matrícula nº. **519.341-**

9, com base no art. 7º, inciso I, alínea “c”, § 2º-A da Lei nº. Lei nº 3.765/1960, c/c art. 24 e art. 24-A ou 24-J do Decreto Federal 667/1969, com redação dada pela Lei nº 13.954/19, a partir da data da habilitação (art. 76, caput, da Lei nº. 8.213/1991), em conformidade com o art. 42, §1º, § 2º e § 3º da Constituição Federal c/c o art. 24-B, inciso I da Lei Federal nº 13.954/2019.

João Pessoa, 12 de janeiro de 2021.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – P – Nº 026

O Presidente da **PBPREV - Paraíba Previdência**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº. 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo nº. 6182-20**,

RESOLVE

Conceder PENSÃO VITALÍCIA a **SEVERINO FRANCISCO DA SILVA**, beneficiário da ex-servidora falecida, **MARIA DE FATIMA MARINHO DA SILVA**, matrícula nº. **149.816-9**, com base no **art. 19, § 2º, alínea “a”, da Lei nº. 7.517/2003**, a partir da data do óbito (art. 74, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991), em conformidade com o art. 40, §7º, inciso II da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41 de 31.12.03 c/c Emenda Constitucional Estadual nº 47/20.

João Pessoa, 11 de janeiro de 2021.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – P – Nº 024

O Presidente da **PBPREV - Paraíba Previdência**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº. 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo nº. 5596-20**,

RESOLVE

Conceder PENSÃO VITALÍCIA a **NIVALDA BRAGA DE LACERDA SOUSA**, beneficiária do ex-servidor falecido **JOSÉ GERNITO DE SOUSA**, matrícula nº. **135.014-5**, com base no **art. 19, § 2º, alínea “a”, da Lei nº. 7.517/2003**, a partir da data do óbito (art. 74, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991), em conformidade com o art. 40, §7º, inciso II da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41 de 31.12.03 c/c Emenda Constitucional Estadual nº 47/20.

João Pessoa, 04 de janeiro de 2020.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – P – Nº 029

O Presidente da **PBPREV - Paraíba Previdência**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº. 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo nº. 5687-20**,

RESOLVE

Conceder PENSÃO VITALÍCIA a **ITALAGITANIA SIMPLÍCIO DA SILVA**, beneficiária do ex-servidor falecido, **FERNANDO MOURA DA SILVA FILHO**, matrícula nº. **515.759-5**, com base no art. 50, § 5º, inciso I da Lei nº. 6.880/1980, com redação dada pela Lei nº 13.954/2019, a partir da habilitação (art. 76, caput, da Lei nº. 8.213/1991), em conformidade com o art. 42, §1º, § 2º e § 3º da Constituição Federal c/c o art. 24-B, inciso I da Lei Federal nº 13.954/2019.

João Pessoa, 11 de janeiro de 2021.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – P – Nº 009

O Presidente da **PBPREV - Paraíba Previdência**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº. 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo nº. 5920-20**,

RESOLVE

Conceder PENSÃO VITALÍCIA a **JANE ROSELHE MIRANDA DE ASSIS**, beneficiária do ex-servidor falecido, **VERISSIMO DE ASSIS SILVA**, matrícula nº. **511.864-6**, com base no art. 50, § 5º, inciso I da Lei nº. 6.880/1980, com redação dada pela Lei nº 13.954/2019, a partir da data do óbito (art. 74, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991), em conformidade com o art. 42, §1º, § 2º e § 3º da Constituição Federal c/c o art. 24-B, inciso I da Lei Federal nº 13.954/2019.

João Pessoa, 06 de janeiro de 2021.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – P – Nº 033

O Presidente da **PBPREV - Paraíba Previdência**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº. 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo nº. 5788-20**,

RESOLVE

Conceder PENSÃO VITALÍCIA a **MARLIETE CHAVES MOTA DE SOUZA MELO**, beneficiária do ex-servidor falecido **RIVALDO MARCOS DE SOUZA MELO**, matrícula nº. **137.365-0**, com base no **art. 19, § 2º, alínea “a”, da Lei nº. 7.517/2003**, a partir da data do óbito (art. 74, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991), em conformidade com o art. 40, §7º, inciso II da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41 de 31.12.03 c/c Emenda Constitucional Estadual nº 47/20.

João Pessoa, 11 de janeiro de 2021.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – P – Nº 003

O Presidente da **PBPREV - Paraíba Previdência**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº. 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo nº. 5702-20**,

RESOLVE

Conceder PENSÃO VITALÍCIA a **JOSÉ LEUDO PINTO**, beneficiário da ex-servidora falecida **ODETE DNIZ ALVARENGA**, matrícula nº. **037.567-5**, com base no **art. 19, § 2º,**

alínea “a”, da Lei nº. 7.517/2003, a partir da data do óbito (art. 74, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991), em conformidade com o art. 40, §7º, inciso I da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41 de 31.12.03 c/c Emenda Constitucional Estadual nº 47/20.
João Pessoa, 04 de janeiro de 2020.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – P – Nº 032**

O Presidente da **PBPREV - Paraíba Previdência**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº. 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo nº. 6107-20**,
RESOLVE

Conceder **PENSÃO TEMPORÁRIA a BERNARDO GONÇALVES RAMOS**, beneficiário do ex-servidor falecido, **JOSILDO GONÇALVES RAMOS, matrícula nº. 520.864-5**, com base no art. 50, § 5º, inciso II da Lei nº. 6.880/1980, com redação dada pela Lei nº 13.954/2019, a partir da data do óbito (art. 74, inciso I, da Lei nº 8.213/1991), em conformidade com o art. 42, §1º, § 2º e § 3º da Constituição Federal c/c o art. 24-B, inciso I da Lei Federal nº 13.954/2019.
João Pessoa, 11 de janeiro de 2021.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – P – Nº 008**

O Presidente da **PBPREV - Paraíba Previdência**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº. 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo nº. 6047-20**,
RESOLVE

Conceder **PENSÃO VITALÍCIA a MARILENE DE MESQUITA PEREIRA**, beneficiária do ex-servidor falecido **JOSE ARAUJO PEREIRA, matrícula nº. 0.061-2**, com base no **art. 19, § 2º, alínea “a”, da Lei nº. 7.517/2003**, a partir do óbito (art. 74, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991), em conformidade com o art. 40, § 7º, inciso I da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41 de 31.12.03 c/c art. 3º da EC 47/05 e Emenda Constitucional Estadual 47/20.
João Pessoa, 11 de janeiro de 2021.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – P – Nº 010**

O Presidente da **PBPREV - Paraíba Previdência**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº. 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo nº. 5771-20**,

RESOLVE

Conceder **PENSÃO VITALÍCIA a VANDA SANTOS BESERRA**, beneficiária do ex-servidor falecido, **RONALDO MIGUEL BESERRA, matrícula nº. 520.560-3**, com base no art. 50, § 5º, inciso II da Lei nº. 6.880/1980, com redação dada pela Lei nº 13.954/2019, a partir da data do óbito (art. 74, inciso I, da Lei nº 8.213/1991), em conformidade com o art. 42, §1º, § 2º e § 3º da Constituição Federal c/c o art. 24-B, inciso I da Lei Federal nº 13.954/2019.
João Pessoa, 11 de janeiro de 2021.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – P – Nº 027**

O Presidente da **PBPREV - Paraíba Previdência**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº. 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo nº. 5764-20**,

RESOLVE

Conceder **PENSÃO VITALÍCIA a IANA MARTA COUTINHO DA SILVA**, beneficiária do ex-servidor falecido **ROBERTO FERREIRA DA SILVA, matrícula nº. 083.298-7**, com base no **art. 19, § 2º, alínea “a”, da Lei nº. 7.517/2003**, a partir da data do óbito (art. 74, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991), em conformidade com o art. 40, §7º, inciso I da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41 de 31.12.03 c/c Emenda Constitucional Estadual nº 47/20.
João Pessoa, 04 de janeiro de 2020.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – P – Nº 005**

O Presidente da **PBPREV - Paraíba Previdência**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº. 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo nº. 5955-20**,

RESOLVE

Conceder **PENSÃO VITALÍCIA a MARIA JOSÉ VIEIRA**, beneficiária do ex-servidor falecido **IVALDO JOSÉ VIEIRA, matrícula nº. 1.957-7**, com base no **art. 19, § 2º, alínea “a”, da Lei nº. 7.517/2003**, a partir da data do óbito (art. 74, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991), em conformidade com o art. 40, §7º, inciso I da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41 de 31.12.03 c/c Emenda Constitucional Estadual nº 47/20.
João Pessoa, 11 de janeiro de 2021.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – P – Nº 601**

O Presidente da **PBPREV - Paraíba Previdência**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº. 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo nº. 11149-19**,

RESOLVE

Conceder **PENSÃO a JOSÉ ANTONIO DE ALMEIDA GALVÃO**, beneficiário do ex-servidor falecido **JOSÉ GALVÃO, matrícula nº. 76.910-0**, com base na **DECISÃO JUDICIAL contida no Processo de nº 0800438-61.8.15.0251** e em conformidade com o art. 40, § 7º, inciso I, da

Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41 de 31.12.2003.
João Pessoa, 27 de novembro de 2020.

JOSÉ ANTONIO COELHO CAVALCANTI
Presidente da PBPREV

Resenha/PBPREV/GP/nº 001-2021

O Presidente da **PBPREV-Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, **INDEFERIU** o(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

12981-19	PEDRO EVARISTO DA COSTA FILHO	PENSÃO VITALÍCIA
12794-19	DIMAS BATISTA DE TÓLEDO FILHO	PENSÃO VITALÍCIA
12147-19	JOSÉ ARIOSVALDO RICARDO DOS SANTOS	PENSÃO VITALÍCIA
4034-20	EDUARDO ELIEZIO CARNEIRO DE SOUSA	SOLICITAÇÃO
4554-20	RAYSSA KELLY ALVES DE SOUSA	SOLICITAÇÃO

João Pessoa, 13 de janeiro de 2021.

Resenha/PBPREV/GP/ Nº 010/ 2021

O Presidente da **PBPREV-Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei 7.517, de 30 de dezembro de 2003. **DEFERIU A SOLICITAÇÃO** do(s) processo (s) abaixo relacionado (s):

Nº	PROCESSO	INTERESSADO(A)	MATRÍCULA
01	10372-18	GABRIEL CARVALHO CAMARA	66.159-7

João Pessoa, 13 de Janeiro de 2021.

JOSÉ ANTONIO COELHO CAVALCANTI
Presidente da PBPREV

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ORIENTAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA - PGE/ CGE Nº 001, DE 11 DE JANEIRO DE 2021.

O **PROCURADOR GERAL DO ESTADO**, no uso das atribuições conferidas pelo inciso XI, do artigo 9º da Lei Complementar nº 86, de 1º de dezembro de 2008 e o **SECRETÁRIO CHEFE DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO**, no uso das atribuições que lhes confere inciso II do artigo 89, da Constituição do Estado resolvem expedir a presente orientação, nos seguintes termos:

Art. 1º. Esta Orientação Normativa Conjunta estabelece os procedimentos aplicáveis ao processamento das despesas relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 em cumprimento à MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.026, de 6 de janeiro de 2021.

Art. 2º. Os órgãos e entidades da administração direta e indireta – com exceção das empresas estatais - do Poder Executivo Estadual devem observar esta orientação normativa para a formalização dos respectivos processos administrativos.

Art. 3º. Os autos dos processos de DISPENSA DE LICITAÇÃO fundamentados no art. 2º da MP nº 1.026/2021, tanto físico quanto eletrônico no Sistema Gestor de Compras, de acordo com o seu objeto, serão instruídos com os documentos constantes do “Anexo I – Lista Documentos”.

Parágrafo único. Os órgãos/entidades devem atentar para a necessidade, quando cabível, da juntada de documentos adicionais não previstos no Anexo I, definidos em normas que regulam contratações pertinentes à área de saúde.

Art. 4º. Aos autos dos processos de DISPENSA DE LICITAÇÃO fundamentados na MP nº 1.026/2021, tanto físico quanto eletrônico no Sistema Eletrônico Gestor de Compras - SEGC, de acordo com o seu objeto, será juntada a Lista de Verificação constante do Anexo II - Lista de Verificação para Compras e Serviços (Vacinação COVID-19), que deverá ser assinada por servidor do órgão contratante que efetuou a verificação.

Art. 5º. Os documentos que compõem os processos de dispensa de licitação, deverão ser cadastrados no Sistema Gestor de Compras até a data de homologação da dispensa pelo Ordenador de Despesa.

Parágrafo único. Os órgãos devem enviar as informações das dispensas de licitações conclusas para o Tribunal de Contas do Estado-TCE, até o 10º (décimo) dia do mês seguinte à homologação da dispensa de licitação, conforme estabelece o art., 5º da RN-TC 09/2016.

Art. 6º. Todas as aquisições ou contratações realizadas nos termos dos incisos I e II, do art. 2º da MP nº 1.026/2021 deverão ser divulgadas, no prazo de cinco dias úteis, contado da data da realização do ato, no Portal de Transparência do Estado da Paraíba, em cumprimento ao disposto no § 2º do referido artigo, no qual serão divulgados:

I. o nome do contratado e o número de sua inscrição junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia ou identificador congênere no caso de empresa estrangeira que não funcione no País;

II. o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de aquisição ou contratação;

III. o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato;

IV. a discriminação do bem adquirido ou do serviço contratado e o local de entrega ou de prestação do serviço;

V. o valor global do contrato, as parcelas do objeto, os montantes pagos e o saldo disponível ou bloqueado, caso exista;

VI. as informações sobre eventuais aditivos contratuais;

VII. a quantidade entregue ou prestada durante a execução do contrato, nas contratações de bens e serviços; e

VIII. as atas de registros de preços das quais a contratação se origine, se houver.



Art. 7º. Nas aquisições ou contratações de que trata a da MP nº 1.026/2021, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado referidos no caput contera:

- I. declaração do objeto;
- II. fundamentação simplificada da contratação;
- III. descrição resumida da solução apresentada;
- IV. requisitos da contratação;
- V. critérios de medição e de pagamento;
- VI. adequação orçamentária; e
- VII. estimativa de preços obtida por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:
 - a. Portal de Compras do Governo Federal;
 - b. pesquisa publicada em mídia especializada;
 - c. sites especializados ou de domínio amplo;
 - d. contratações similares de outros entes públicos; e
 - e. pesquisa realizada com os potenciais fornecedores.

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, poderá ser dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do § 1º.

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de preços de que trata o inciso VI do § 1º não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, desde que observadas as seguintes condições:

- I. negociação prévia com os demais fornecedores, de acordo com a ordem de classificação, para obtenção de condições mais vantajosas; e
- II. fundamentação, nos autos da contratação correspondente, da variação de preços praticados no mercado por motivo superveniente.

Art. 8º. Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou de prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, com exceção da prova de regularidade trabalhista, de seguridade social e da Declaração de Trabalho Menor.

Art. 9º. Nas licitações, cujo objeto seja a aquisição ou contratação de que trata a MP nº 1.026/2021, na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição ou contratação de que trata a Medida Provisória:

- I. os prazos serão reduzidos pela metade;
- II. os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo;
- III. fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 1993; e
- IV. as realizadas por meio de sistema de registro de preços serão consideradas compras nacionais e observarão o disposto em ato editado pelo Poder Executivo federal, observado o prazo estabelecido no § 7º do art. 2º da MP nº 1.026/2021.

Art. 10º. Os contratos decorrentes dos procedimentos previstos na MP nº 1.026/2021 poderão prever que os contratados sejam obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado de até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato.

Art. 11. Os órgãos e entidades da administração pública estadual poderão aderir à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, estadual, distrital ou federal em procedimentos realizados nos termos da MP nº 1.026/2021, até o limite, por órgão ou entidade, de cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§ 1º. As atas objeto de adesão deverão ser oriundas de procedimentos realizados nas plataformas nacionais de compras públicas e/ou cujos atos tenham sido publicados em jornais de circulação nacional, ou, tenham sido realizadas por órgãos do Governo do Estado da Paraíba.

§ 2º. As contratações decorrentes das adesões à ata de registro de preços de que trata o caput não poderão exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

Art. 12. Nos termos do § 5º do art. 2º da MP nº 1.026/2021, poderá ser utilizado o sistema de registro de preços previsto no inciso II do caput do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993, na hipótese de dispensa de licitação a que se refere o caput, quando se tratar de compra ou de contratação por mais de um órgão ou entidade.

§ 1º. No caso do caput, será aplicado o regulamento estadual relativo ao sistema de registro de preços.

§ 2º. A Secretaria de Administração do Estado estabelecerá prazo de dois a oito dias úteis, contado da data de divulgação da intenção de registro de preço, para que outros órgãos e entidades manifestem interesse em participar do sistema de registro de preços realizado nos termos do disposto na MP nº 1.026/2021.

§ 3º. Nas contratações realizadas a partir de trinta dias da assinatura da ata de registro de preços, a estimativa de preços será refeita, para verificar se os preços registrados permanecem compatíveis com os praticados no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública direta e indireta.

Art. 13. Conforme previsto nos §§ 3º e 4º do art. 2º da MP nº 1.026/2021, na situação excepcional de haver um único fornecedor do bem ou prestador do serviço de que trata a Medida Provisória, devidamente comprovado mediante atestados idôneos, será permitida a sua contratação, independentemente da existência de sanção de impedimento ou de suspensão de contratar com o Poder Público, sendo obrigatória a prestação de garantia nas modalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que não poderá exceder dez por cento do valor do contrato.

Art. 14. Nos termos do caput do art. 12 da MP nº 1.026/2021, desde que representem condição indispensável para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço, excepcionalmente, o contrato ou o instrumento congênere para aquisição ou fornecimento de vacinas contra a covid-19, firmados antes ou após o registro ou a autorização de uso emergencial concedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, poderá estabelecer as seguintes cláusulas especiais:

- I. o eventual pagamento antecipado;
- II. hipóteses de não penalização da contratada; e
- III. outras condições indispensáveis para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço.

§ 1º. A inclusão das cláusulas excepcionais de que trata o caput dependerá da apresentação de documento pelo gestor do órgão, que deverá:

- I. demonstrar que são indispensáveis; e

II. justificar a sua previsão.

§ 2º. As cláusulas dos contratos e instrumentos de que trata o caput, aplica-se o disposto na Lei nº 8.666, de 1993, no que couber.

§ 3º. Os contratos de que trata este artigo poderão ter, caso exigido pelo contratado, cláusulas de confidencialidade.

§ 4º. A possibilidade de pagamento antecipado de que trata o inciso I do caput, dependerá de:

I. previsão em edital, termo de referência ou em instrumento formal de adjudicação direta; e

II. exigência, no termo de referência ou contrato, da devolução integral do valor antecipado na hipótese de inexecução do objeto, atualizado monetariamente pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice que venha a substituí-lo, desde a data do pagamento da antecipação até a data da devolução, exceto na hipótese de perda do pagamento antecipado.

§ 5º. Sem prejuízo do disposto no § 4º, a administração pública estadual deverá prever cautelas aptas a reduzir o risco de inadimplemento contratual, tais como:

I. a comprovação da execução de parte ou de etapa inicial do objeto pelo contratado, para a antecipação do valor remanescente;

II. a prestação de garantia nas modalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, de até trinta por cento do valor do objeto;

III. a emissão de título de crédito pelo contratado;

IV. o acompanhamento da mercadoria, em qualquer momento do transporte, por representante da administração pública;

V. a exigência de certificação do produto ou do fornecedor.

§ 6º. No caso de importação direta, os órgãos devem optar pela adoção, preferencialmente da "carta de crédito de importação", ou, como segunda opção, a "escrow account".

Art. 15. Os contratos que venham a ser firmados decorrentes de Dispensa de Licitação devem ser incluídos no Sistema de Avaliação de Conformidade da CGE para cadastro, conforme dispõe o Decreto Estadual nº 37.219/2017, com os documentos da lista do Anexo I exigíveis para a formalização de contrato, e, seu extrato deverá ser publicado até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, conforme previsto no art. 61 da Lei nº 8.666/93.

Parágrafo único. Conforme disposto no § 4º do art. 62 da Lei nº 8.666/93, a critério da administração, é dispensável o contrato que poderá ser substituído pela Nota de Empenho, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras.

Art. 16. Aplica-se aos processos de dispensas de que trata esta orientação o limite definido no Art. 8º do Decreto Estadual nº 40.004 de 24 de janeiro de 2020, vinculado ao inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, até que os novos limites sejam definidos em nova legislação de licitações que se encontra em processo de sanção.

Art. 17. As avaliações de conformidade da CGE, que tratam o Decreto Estadual nº 37.219/2017, dos processos de dispensa fundamentadas no art. 2º da MP nº 1.026/2021 observarão a referida medida e serão realizadas com base no Anexo I desta Orientação.

Art. 18. A Controladoria Geral do Estado e a Procuradoria Geral do Estado priorizarão a avaliação de conformidade e a emissão dos pareceres jurídicos dos processos de despesas decorrentes dos contratos ou das aquisições realizadas com base na MP nº 1.026/2021.

Art. 19. Esta Orientação Normativa Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.


FÁBIO ANDRADE MEDEIROS
Procurador Geral do Estado


LETÁCIO TENÓRIO GÓES JÚNIOR
SEC. GERAL DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

ANEXO I

LISTA DE DOCUMENTOS

DOCUMENTO	DISPENSA	CONTRATO
1. Solicitação Dispensa VACINAÇÃO COVID- DOCUMENTO DE SOLICITAÇÃO DA DEMANDA	P & S	
2. Termo de Referência - Dispensa VACINAÇÃO COVID	P & S	
3. Justificativa da Dispensa VACINAÇÃO COVID	P & S	
4. Nota Técnica Dispensa VACINAÇÃO COVID	P & S	
5. Estimativa de Preço - Pesquisas e Mapa Comparativo de Preços. - Caso o valor ofertado pelo Fornecedor/executante escolhido esteja superior ao constante na Estimativa de Preço; - Comprovação denegociação prévia com os demais fornecedores, de acordo com a ordem de classificação, para obtenção de condições mais vantajosas; e - Justificativa /fundamentação, nos autos da contratação correspondente, da variação de preços praticados no mercado por motivo superveniente. - Na inexistência de Estimativa de Preço, justificativa emitida pela autoridade competente.	P & S	
6. Justificativa de escolha do fornecedor/executante, se for o caso. E se for o caso de único fornecedor/executante, comprovação mediante atestados idôneos	P & S	
7. Documentos de Habilitação exigidos do Fornecedor/Executante, incluindo consulta CAFILPB, ou Decisão justificada da dispensa de apresentação de documento* emitida pela autoridade competente para celebração do contrato.	P & S	
8. Proposta do Fornecedor/Executante	P & S	
9. Autorização Dispensa VACINAÇÃO COVID	P & S	
10. Minuta de Contrato VACINAÇÃO COVID, se for o caso	P & S	
11. Comprovação de Divulgação da Intenção de Registro de Preços, se for o caso	RP	
12. Minuta de Ata de Registro de Preços, se for o caso	RP	
13. Parecer Jurídico	RP	ARP(*)

14. Comprovação da divulgação da dispensa		P & S
15. Ata de Registro de Preços e comprovante de publicação de seu extrato no DOE/PB, se for o caso		RP
16. Contrato, se houver		P&S

- OBS:
1. A justificativa do item 8 não é aplicável à regularidade relativa trabalhista (CNDT) e ao cumprimento do inciso XXXIII do caput do art. 7º da CF/88-Decl. do Menor
 2. Na fase da Dispensa, o processo deve ser cadastrado no SEGC com os documentos listados de 1 a 13, **conforme o caso**;
 3. Na inclusão do **Contrato** no Sistema da CGE, anexar os documentos exigidos nos itens 14 a 16.
- (*) **Quando aplicável (P) Produtos (S) Serviços (P&S) Produtos e Serviços**

ANEXO II
**LISTA DE VERIFICAÇÃO – INSTRUÇÃO PROCESSUAL.
DISPENSA DE LICITAÇÃO – COMPRAS/SERVIÇOS**

ATOS A SEREM VERIFICADOS	NORMATIVO	S (Sim) / N (Não) NA (Não Aplicável)	FL.	OBSERVAÇÃO
1. O processo administrativo foi devidamente autuado, protocolado e numerado?	- Lei nº 9.784/99 (Art. 5º) - Lei nº 8.666/93 (Art. 38, caput)			
2. Consta mencionado como fundamentação legal apenas o Art. 2º, Inc. I ou II, da MP nº 1.026/2021 (Obs.: Verificar a folha de autuação e outros documentos correlatos)	- MP nº 1.026/2021			
3. Consta requisição formal da área demandante, contendo: - Identificação da área requisitante da demanda; - Informação clara de que o objeto está vinculado/destinado à Vacinação Covid-19; - Justificativa da necessidade da demanda? - Definição clara e detalhada do objeto? - Definição fundamentada dos quantitativos requisitados? - Indicação das unidades para as quais se pretende(m) destinar o(s) itens a ser(em) adquiridos? - Indicação das condições de guarda/armazenamento que não permitam a deterioração do material?	- Lei nº 9.784/99 (Art. 2º e 50). - Manual de Licitações e Contratos: orientações e jurisprudências do TCU (p. 140). - Lei nº 8.666/93 (Art. 7º, 14, 15, §7º)			
4. Consta Termo de Referência/Projeto Básico , que pode ser simplificado, contemplando: - Declaração do objeto? - Fundamentação simplificada da contratação? - Descrição resumida da solução apresentada? - Requisitos da contratação? - Critérios de medição e pagamento? - Estimativa de preços - Adequação orçamentária.	- MP nº 1.026/2021 (Art. 6º, §1º)			
5. Aprovação do Termo de Referência pela Autoridade Competente?				
6. A Justificativa da contratação faz referência se foi verificado a existência de ata registro de preços vigente, ou não, para o referido objeto. Caso exista, indica que os quantitativos são insuficientes ou que o fornecedor se negou a entregar, mesmo após regular e formal pedido da Administração.?	Decreto nº 40.004 de 24 de janeiro de 2020			
7. A Estimativa de Preço foi obtida por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros: () Portal de Compras do Governo Federal. () Pesquisa publicada em mídia especializada. () sites especializados ou de domínio amplo; () Contratações similares de outros entes públicos. () Pesquisa realizada com os potenciais fornecedores. () Plataforma Preço de Referência do Estado <i>Obs.: Marque uma ou mais de uma opção.</i>	- MP nº 1.026/2021 (Art. 6º, §1º, VI)			

8. Na situação excepcional de Inexistência de Estimativa de Preço , foi emitida justificativa pela autoridade competente?	- MP nº 1.026/2021 (Art. 6º, §2º)			
9. Consta justificativa de escolha do fornecedor/executante, se for o caso?	- CF/88 (Art. 37)			
10. Caso o valor ofertado pelo Fornecedor/executante escolhido esteja superior ao constante na Estimativa de Preço, constam: - Comprovação de negociação prévia com os demais fornecedores, de acordo com a ordem de classificação, para obtenção de condições mais vantajosas; e II - Justificativa /fundamentação, nos autos da contratação correspondente, da variação de preços praticados no mercado por motivo superveniente.	- MP nº 1.026/2021 (Art. 6º, §3º, I e II)			
11. Constam os documentos de habilitação do fornecedor escolhido?	- Lei nº 8.666/93 (Art. 27 a 31)			
12. Havendo dispensa de apresentação de documentos de habilitação , consta decisão justificada nesse sentido, emitida pela autoridade competente para celebração do contrato? <i>ATENÇÃO: Não aplicável à regularidade trabalhista e ao cumprimento do inciso XXXIII do caput do art. 7º da CF/88.</i>	- MP nº 1.026/2021 (Art. 7º)			
13. Na situação excepcional de único Fornecedor/executante do bem/serviço, consta a comprovação mediante atestados idôneos?	- MP nº 1.026/2021 (Art. 2º, §3º)			
14. Na situação excepcional de único Fornecedor/executante do bem/serviço, com impedimento ou suspensão de contratar com o Poder Público., foi apresentada prestação de garantia?	- MP nº 1.026/2021 (Art. 2º, 4º)			
15. Consta Minuta do Contrato – quando for o caso - contendo, dentre outros pontos: - Previsão de acréscimos e supressões contratuais de até 50% do valor inicial contratado?	- MP nº 1.026/2021 (Art. 9º)			
16. Houve manifestação do Jurídico , mediante Nota Técnica à PGE quanto a: - Possibilidade de Dispensa de Licitação e o devido enquadramento legal?	- Lei nº 8.666/93 (Art. 38, inciso VI e parágrafo único)			
17. Houve exame e aprovação de Procuradoria sobre a minuta do contrato?	- Lei nº 8.666/93 (Art. 38, inciso VI e parágrafo único)			
18. Há indicação de recursos orçamentários suficientes para fazer frente à despesa bem como a indicação da respectiva rubrica?	- Lei nº 8.666/93 (Art. 14 e 38) - Acórdão TCU 956/2010-Plenário.			
19. Foi finalizado o cadastramento dos documentos e informações no Sistema Eletrônico Gestor de Compras – SEGC, contendo os documentos obrigatórios, e.: o nome do contratado; CNPJ; valor proposta vencedora; pesquisa de preços; extrato contrato ou ato contratação; discriminação do bem adquirido ou do serviço contratado e o local de entrega ou de prestação do serviço?	- MP nº 1.026/2021 (Art. 2º, §2º)			

Revisado por: _____ Data: ___/___/____.

LICITAÇÕES - EXTRATOS - LICENÇAS - TERMOS - ATAS**Empresa Paraibana de
Comunicação - S/A - EPC****EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

EMPRESA PARAIBANA DE COMUNICAÇÃO S.A. - EPC

EDITAL DE CONVOCAÇÃO ASSEMBLEIA GERAL Extraordinária 001/2021

Pelo presente edital, os membros do Conselho de Administração e, nos termos do art. 132 e 133 da Lei Federal n.º 6.404/76, convocam Assembleia Geral Extraordinária para o dia 18 de janeiro de 2021, às 09h30min (nove horas e trinta minutos), devendo ocorrer de forma não presencial, por via eletrônica.

Ordem do Dia:

- 1) Informes e deliberações sobre demonstrações contábeis referentes ao exercício 2020.
- 2) Alteração do Capital Social da EPC S/A.
- 3) Demais assuntos de interesse da empresa;

João Pessoa-PB, 08 de janeiro de 2021.

Lúcio Landim Batista da Costa
Representante do Acionista Estado da Paraíba
e Presidente do Conselho de Administração
Naná Garcez de Castro Dória
Presidente da EPC
e Membro do Conselho de Administração

Republicado por incorreção.